



**GOVERNO
DO PIAUÍ**

www.pi.gov.br

Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas



CGE Controladoria
Geral do
Estado do Piauí

Prevenção, Controle e Transparência

3ª Edição

**MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA
EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
PÚBLICAS**

3ª edição - Maio/2014

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Av. Pedro Freitas, 1900, 2º andar, Prédio CGE/ATI – Centro Administrativo
Bairro São Pedro – Teresina/PI – CEP: 64.018-900

Fones: (086) 3211-0590/0770

Home-page: <http://www.cge.pi.gov.br>

E-mail: cge@cge.pi.gov.br

Elaborado pelos Auditores Governamentais:

Jonathan Madeira de Barros Nunes

Duanne Ruiz Castelo Branco Holanda

Edgar Carneiro Machado Filho

Paulo Henrique Melo Portela

Gilberto Gomes da Silva

Revisão Geral:

Jonathan Madeira de Barros Nunes

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

José de Moraes Souza Filho

CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Darcy Siqueira de Albuquerque Júnior

CONTROLADOR-GERAL ADJUNTO

Gilberto Gomes da Silva

GERENTE DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS

Jonathan Madeira de Barros Nunes

GERENTE DE AUDITORIA

Iramara Rio Lima Rêgo de Meneses

GERENTE DE CONTROLE INTERNO

Maria Milde Miranda Lemos

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

Décio Gomes de Moura

GERENTE DE CONVÊNIOS

Iriana Feitosa Oliveira

APRESENTAÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado do Piauí, órgão central de controle interno estadual, consciente da elevada missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, tem a convicção de que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva.

Nesse sentido, destaca-se a ação pedagógica desta instituição de controle, que vem se aproximando dos demais órgãos e entidades do poder público estadual, por meio da organização de seminários, promoção de cursos, treinamentos e palestras, além de frequentes orientações aos administradores públicos.

Com este espírito, foi elaborado o Manual de Orientações para Execução e Fiscalização de Obras Públicas. Este manual é especialmente útil para orientar órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que necessitem de apoio para a gestão de ações de infraestrutura, cujas equipes técnicas serão responsáveis por projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Da mesma forma, o Manual é particularmente adequado para a orientação de gestores e equipes técnicas de prefeituras municipais quanto aos procedimentos a serem adotados na execução de obras, desde sua licitação até seu recebimento, passando pela elaboração de projetos básicos e executivos, execução da obra e fiscalização.

Além de conceitos básicos e instruções úteis destinadas aos interessados, neste compêndio encontram-se orientações sobre aspectos legais relacionados com a licitação de obras públicas e as principais recomendações práticas para a correta contratação e fiscalização desses empreendimentos, especialmente úteis no âmbito dos municípios, que normalmente enfrentam maiores dificuldades para dispor de equipes técnicas permanentes ou temporárias.

A atenção aos procedimentos elencados neste Manual contribuirá decisivamente para que os recursos do Erário sejam aplicados com probidade e zelo, de maneira que atenda condignamente às necessidades da coletividade. Deste modo estar-se-á aperfeiçoando a atuação da Administração Pública na busca de obras que ampliem o atendimento às necessidades do nosso Estado e qualidade de vida da população.

Em suma, este Manual visa a proporcionar uma diretriz técnica aos órgãos da Administração Estadual quando da execução ou fiscalização de obras públicas. O presente trabalho estará sujeito a futuras revisões na medida em que ocorram alterações na legislação, surgimento de novos procedimentos adequados, bem como a situações de campo extraordinárias que surjam no desenvolvimento destas atividades.

A confecção deste Manual fundamentou-se na legislação vigente, levando-se em conta, ainda, a jurisprudência e as súmulas do TCU e do TCE-PI pertinentes ao tema, resoluções do CONFEA e CREA-PI.

Teresina, maio de 2014

Darcy Siqueira Albuquerque Júnior
Controlador-Geral do Estado do Piauí.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. CONCEITOS BÁSICOS | 10 |
| 2. ETAPAS DE UMA OBRA PÚBLICA..... | 16 |
| 3. FASE PRELIMINAR À LICITAÇÃO..... | 18 |
| 3.1 Programa de Necessidades..... | 18 |
| 3.2 Escolha do Terreno..... | 19 |
| 3.3 Estudo de Viabilidade | 20 |
| 3.4 Anteprojeto ou Estudo Preliminar | 20 |
| 4. FASES DA LICITAÇÃO | 21 |
| 4.1 Fase Interna da Licitação..... | 22 |
| 4.1.1 Processo administrativo..... | 22 |
| 4.1.2 Projeto básico..... | 22 |
| 4.1.3 Projeto executivo..... | 33 |
| 4.1.4 Recursos orçamentários | 33 |
| 4.1.5 Edital de licitação | 34 |
| 4.1.6 Modalidades de licitação..... | 35 |
| 4.1.7 Parcelamento e fracionamento da licitação..... | 36 |
| 4.1.8 Regime de licitação..... | 37 |
| 4.1.9 Tipo de licitação | 38 |
| 4.1.10 Habilitações..... | 39 |
| 4.1.11 Restrição ao caráter competitivo da licitação..... | 39 |
| 4.1.12 Critérios de julgamento | 39 |
| 4.1.13 Equipamentos e mobiliário..... | 40 |
| 4.1.14 Anexos do edital..... | 41 |
| 4.1.15 Dispensa ou inexigibilidade de licitação | 41 |

| | |
|--|----|
| 4.2 Fase Externa da Licitação | 42 |
| 4.2.1 Considerações gerais | 42 |
| 4.2.2 Publicação do edital | 43 |
| 4.2.3 Comissão de licitação | 43 |
| 4.2.4 Recebimento das propostas | 44 |
| 4.2.5 Procedimentos da licitação | 45 |
| 4.2.5.1 Habilitação das propostas..... | 45 |
| 4.2.5.2 Análise das propostas de preços..... | 46 |
| 4.2.5.3 Inexequibilidade | 46 |
| 4.2.5.4 Recursos | 48 |
| 4.2.5.5 Homologação e adjudicação..... | 48 |
| | |
| 5. FASE CONTRATUAL | 48 |
| 5.1 Objeto do Contrato..... | 49 |
| 5.2 Modalidade de Garantia para Obras e Serviços..... | 49 |
| 5.3 Formalização dos Contratos | 50 |
| 5.4 Alterações Contratuais..... | 51 |
| 5.5 Execução dos Contratos | 52 |
| 5.6 Subcontratação | 53 |
| 5.7 Registro de Ocorrência e Fiscalização das Obras | 53 |
| 5.8 Recebimento das Obras e Serviços | 54 |
| 5.9 Responsabilidade Civil..... | 54 |
| 5.10 Medições e Pagamentos..... | 54 |
| 5.11 Reajustamento de Preços..... | 55 |
| 5.12 Atualização Financeira Monetária..... | 56 |
| 5.13 Reequilíbrio Econômico-Financeiro..... | 57 |
| | |
| 6. FASE POSTERIOR À CONCLUSÃO DAS OBRAS OU SERVIÇOS | 62 |
| 6.1 Garantia dos Serviços Executados..... | 62 |
| 6.2 Manutenção..... | 63 |

| | |
|---|-----|
| 7. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS | 64 |
| 7.1 Irregularidades no Procedimento Licitatório | 64 |
| 7.2 Irregularidades Concernentes ao Contrato..... | 66 |
| 7.3 Irregularidades Concernentes à Execução Orçamentária | 67 |
| 7.4 Irregularidades Concernentes às Medições e aos Pagamentos..... | 67 |
| 7.5 Irregularidades Concernentes ao Recebimento da Obra | 68 |
| | |
| 8. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC | 69 |
| 8.1 Fases do RDC..... | 70 |
| 8.2 Regimes de Contratação para Obras e Serviços de Engenharia..... | 70 |
| 8.3 Projeto Básico e Executivo no RDC | 71 |
| 8.4 Custo Global..... | 74 |
| 8.5 Aditivos Contratuais | 74 |
| 8.6 Contratação Integrada do TCU..... | 75 |
| 8.7 Acórdãos sobre RDC | 84 |
| | |
| 9. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO | 85 |
| 9.1 Contribuições Atingidas pela Desoneração | 85 |
| 9.2 Aplicação da Desoneração | 86 |
| 9.3 Procedimentos para a Desoneração de Contratos | 90 |
| 9.3.1 Cálculo de Revisão dos Contratos | 95 |
| | |
| 10. PRINCIPAIS NORMAS APLICÁVEIS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA | 97 |
| | |
| 11. SITES ÚTEIS | 102 |

1. CONCEITOS BÁSICOS

Para os efeitos deste Manual, consideram-se as seguintes definições, conforme a legislação pertinente:

- **Obra:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.
- **Obra pública:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação ou, em casos excepcionais, dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- **Obras e serviços de grande vulto:** aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93.
- **Reforma:** alteração do espaço original ou anteriormente formulado por meio de substituição, acréscimo ou retirada de materiais ou elementos construtivos ou arquitetônicos, na intenção de reformular todo ou parte daquele espaço antes definido.
- **Reparo:** ato de substituir ou repetir a aplicação de materiais ou componentes construtivos da edificação, pelo simples motivo de deterioração ou danificação daquele anteriormente aplicado. Não interfere e nem altera o espaço originalmente proposto.
- **Serviços:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação,

conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico-profissional.

- **Restauração:** mesmo significado de Reparo, porém aplicado a objetos ou obras específicas com alguma importância histórica ou artística. Interferência que visa garantir a recuperação e preservação de um determinado patrimônio cultural.
- **Serviços técnicos profissionais:** consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas; fiscalização, supervisão, gerenciamento de obras ou serviços, dentre outras.
- **Serviços de engenharia:** segundo Resolução nº 218/73, de 29/06/1973 – CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as atividades relacionadas com os serviços de engenharia são os seguintes:

Atividade 01 : supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 : estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 : estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 : assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 : direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 : vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 : desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 : ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 : elaboração de orçamento;

Atividade 10 : padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 : execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 : fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 : produção técnica e especializada;

Atividade 14 : condução de trabalho técnico;

Atividade 15 : condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 : execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 : operação e manutenção de equipamento instalado;

Atividade 18 : execução de desenho técnico.

- **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):** registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, prévio à execução de qualquer serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, objeto do contrato. Define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução destes serviços.
- **Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes conceitos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos.
- **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

- **As built:** relação dos projetos elaborados pelo executor da obra, durante a obra, que retrate a forma exata como foi construído o objeto contratado.
- **Benefícios e Despesas Indiretas – BDI:** percentual relativo às despesas indiretas que incidirá sobre as composições dos custos diretos. É um percentual no custo da obra que pode ser inserido na composição dos custos unitários ou no final do orçamento sobre o custo total. Seu valor é avaliado para cada caso específico, pois depende do local, tipo de obra e impostos gerais. Inclui, ainda, o lucro esperado pelo construtor.
- **Custo Unitário Básico (CUB):** indica o custo por metro quadrado de uma edificação, baseado em pesquisas de preços a cada mês. É publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria e Comércio (SINDUSCON) de cada região.
- **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- **Memorial Descritivo:** exposição descritiva dos projetos, das partes que os compõem e dos princípios em que se basearam, de modo que se evidencie a compatibilidade entre as soluções apresentadas com o projeto básico e/ou executivo.

- **Orçamento Estimado:** levantamento das quantidades e preços dos serviços expressos em planilhas, elaborado com base no projeto básico.
- **Cronograma físico-financeiro:** definição de como a obra será executada por etapas, compatibilizando o valor a ser desembolsado pela contratante ao estágio em que se encontra a obra.
- **Preço Inicial:** preço contratado inicialmente para a execução de obras ou serviços.
- **Medição:** verificação das quantidades de serviços executados em cada etapa do contrato.
- **Data Base:** mês de referência do preço inicial para o cálculo do reajustamento de preços.
- **Reajustamento de preços:** mecanismo pelo qual os preços contratados são alterados para compensar os efeitos das variações inflacionárias.
- **Realinhamento de preços:** mecanismo pelo qual são alterados os preços dos contratos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra ou serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.
- **Serviço Extraordinário:** acréscimo de serviço não constante dos elementos técnicos em que se baseou o contrato original, ou o serviço resultante da alteração de projeto ou especificação, admissível no regime de preço global e no regime de preços unitários, mediante celebração de termo aditivo próprio, na forma da lei.

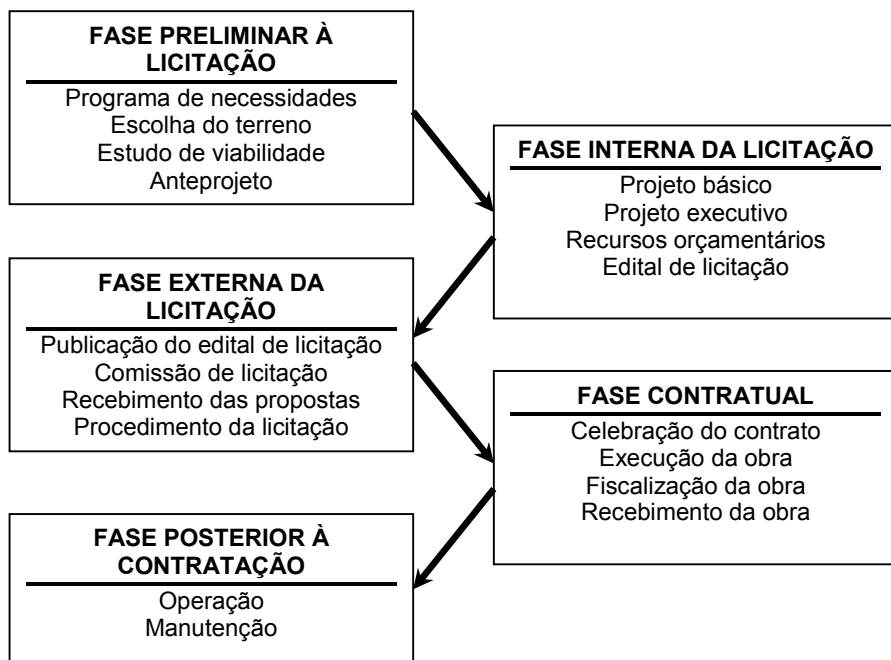
- **Execução direta:** execução de obra feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios.
- **Execução indireta:** o órgão ou entidade contrata com terceiros para a execução da obra, sob qualquer dos seguintes regimes:
 - **empreitada por preço global:** quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
 - **empreitada por preço unitário:** quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - **tarefa:** quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
 - **empreitada integral:** quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratado.

2. ETAPAS DE UMA OBRA PÚBLICA

A conclusão de obra pública é um evento que depende de uma série de etapas que se iniciam muito antes da licitação propriamente dita e que são passos fundamentais para o sucesso do empreendimento. O cumprimento ordenado dessas etapas leva à obtenção de um conjunto

de informações precisas que refletirão em menor risco de prejuízos à Administração.

O fluxograma abaixo indica, de modo geral e em ordem sequencial, as etapas a serem cumpridas para a adequada execução indireta de uma obra pública. A seguir são feitas considerações sobre cada uma destas etapas, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Adiante será tratado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, que abriu uma alternativa à lei supracitada para a contratação de obras públicas.



3. FASE PRELIMINAR À LICITAÇÃO

É de suma importância que etapas anteriores à licitação da obra sejam criteriosamente cumpridas, pois terão papel determinante na tomada da decisão de licitar. Elas têm o objetivo de identificar necessidades, estimar recursos e escolher a melhor alternativa para atender os anseios da sociedade. Não obstante este fato, frequentemente estas etapas são menosprezadas, e passar para as demais fases de uma licitação sem a sinalização positiva da viabilidade do empreendimento – obtida na etapa preliminar – pode resultar no desperdício de recursos públicos pela impossibilidade de execução da obra, por dificuldades em sua conclusão ou por ineficiência das instalações quando de sua utilização.

Cabe ressaltar que, antes de se tomar a decisão de iniciar novo empreendimento, deve-se lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 45. (...) a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (...)

Das etapas apresentadas no fluxograma anterior, fazem parte da fase preliminar à licitação o programa de necessidades, a escolha do terreno, o estudo de viabilidade e o estudo preliminar ou anteprojeto.

3.1 Programa de Necessidades

Antes de iniciar qualquer empreendimento, o órgão público deve elaborar um programa de necessidades, que indicará suas principais carências, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade. Esse é o programa de necessidades.

Em seguida, a Administração deve estabelecer as características básicas de cada empreendimento, como: fim a que se destina, futuros usuários, dimensões, padrão de acabamento desejado, equipamentos e mobiliários a serem utilizados, entre outros aspectos. Deve-se considerar, também, a área de influência de cada empreendimento, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas. Devem ainda ser observadas as restrições legais e sociais relacionadas com o empreendimento em questão, cumprindo o código de obras municipal.

Promove-se, então, uma avaliação de custo com a elaboração de um orçamento estimativo. Para tanto, multiplica-se a estimativa de área equivalente do empreendimento (calculada conforme a NBR 12.721/93) pelo custo por metro quadrado, obtido em revistas especializadas em função do tipo de obra. Desta forma, obtém-se a ordem de grandeza do orçamento da obra, a fim de viabilizar a dotação orçamentária necessária.

3.2 Escolha do Terreno

A escolha do local da obra deve seguir o programa de necessidades, considerando as dimensões necessárias para o empreendimento. A definição do terreno deve preceder o estudo de viabilidade e os projetos, e não devem ser esquecidas as áreas de estacionamento, recuos, vegetação e outras exigências fixadas pela legislação municipal.

Devem ser levados em conta aspectos diversos, como: infraestrutura disponível para realização da obra (vias de acesso, água, energia); disponibilidade de mão-de-obra e de materiais na região; condições topográficas; tipo de solo; existência de água (nível do lençol freático); situação legal do terreno; e outros aspectos conforme o caso específico. Esta análise certamente conduzirá a uma escolha eficiente, evitando terrenos cujas características onerem desnecessariamente a obra.

3.3 Estudo de Viabilidade

O estudo de viabilidade objetiva eleger o empreendimento que melhor atenda ao programa de necessidades sob os aspectos técnico, ambiental, social e econômico.

No aspecto técnico, devem ser avaliadas as alternativas para a implantação do projeto. A questão ambiental consiste no exame preliminar do impacto ambiental da obra, de forma a promover a perfeita adequação da obra com o meio ambiente. A análise social, por sua vez, envolve o exame dos benefícios e eventuais malefícios advindos da implantação do empreendimento para as comunidades envolvidas. Finalmente, o aspecto econômico corresponde à avaliação da relação custo x benefício envolvida na implantação da obra, em face de outras obras públicas que poderiam ser executadas, dos recursos disponíveis e das necessidades da população do município.

Concluídos os estudos e selecionada a alternativa, deve-se elaborar um relatório com a descrição e avaliação da opção selecionada, suas características principais, os critérios, índices e parâmetros empregados na sua definição, demandas que serão atendidas com a execução, e pré-dimensionamento dos elementos, isto é, estimativa do tamanho de seus componentes.

3.4 Anteprojeto ou Estudo Preliminar

Conforme o empreendimento pode ser necessária a elaboração de anteprojeto, que não se confunde com o projeto básico da licitação. O anteprojeto é cabível em obras de maior porte e consiste na representação técnica da opção aprovada na etapa anterior. Deve apresentar os principais elementos arquitetônicos (plantas baixas, cortes e fachadas), estruturais e de instalações em geral, além de determinar o padrão de acabamento e o custo médio.

O anteprojeto não é suficiente para licitar, pois não possui elementos para a perfeita caracterização da obra, devido à ausência de alguns

estudos inerentes às fases posteriores. Ele simplesmente possibilita uma melhor definição e conhecimento do empreendimento, bem como o estabelecimento das diretrizes a serem seguidas quando da contratação do projeto básico. A documentação gerada nesta etapa deve fazer parte do processo licitatório.

4. FASES DA LICITAÇÃO

Após definido o empreendimento, os preparativos para a contratação se iniciam, normalmente, pela licitação. Em casos excepcionais, que serão abordados adiante, pode ocorrer dispensa ou inexigibilidade da mesma, e nestas situações, como será visto, o rigor e a atenção do Poder Público deverão ser ainda maiores que nas situações comuns.

Inicialmente, o objeto a ser contratado é especificado detalhadamente, por meio da elaboração do projeto básico. A partir daí são definidos os requisitos para o recebimento de propostas dos interessados em contratar com a Administração, observadas regras que possibilitem a máxima competitividade entre os participantes, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

As licitações podem, então, ser divididas em duas etapas: a primeira, dita fase interna da licitação, envolve as etapas preparatórias para a publicação do edital de licitação; e a segunda, a fase externa da licitação, inicia-se com a publicação do edital e termina com a homologação do resultado da licitação.

4.1 Fase Interna da Licitação

Esta fase da licitação tem fundamental importância para o sucesso do empreendimento.

4.1.1 Processo administrativo

Por determinação da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação inicia-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e a origem do recurso próprio para a despesa. A esse processo devem ser juntados todos os documentos gerados ao longo do procedimento licitatório. Documentação, memórias de cálculo e justificativas produzidas durante a elaboração dos projetos básico e executivo, também, devem constar desse processo.

4.1.2 Projeto básico

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Este projeto é elaborado anteriormente à licitação, amparado pelos estudos preliminares e no anteprojeto, e é imperativo que receba a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

A Lei de Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- soluções técnicas globais e localizadas;
- identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Falhas no projeto básico, como inconsistências ou inexistência de elementos importantes, podem conduzir a sérias dificuldades para obtenção do resultado almejado pela Administração, ocasionando problemas futuros de significativa magnitude, tais como:

- falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
- alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
- utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
- alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Essas consequências podem frustrar o procedimento licitatório, dadas as diferenças entre o objeto licitado e o que será efetivamente executado, e levar à responsabilização daqueles que aprovaram o projeto básico que se apresentou inadequado.

a) Elaboração do projeto básico

O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão, situação em que deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes aos projetos. Se o órgão não dispuser de corpo técnico especializado, deverá proceder a uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico.

O edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e seu cronograma de elaboração. Concluído o projeto, os orçamentos e estimativas de custos de execução da obra, a relação de desenhos e demais documentos gráficos deverão ser encaminhados ao órgão licitante para exame e aprovação, sempre acompanhados de memória de cálculo e justificativas.

b) Licenciamento ambiental

É indispensável verificar, durante a elaboração do projeto básico, se é necessário licenciamento ambiental para a obra em análise, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 001/1986 e n° 237/1997 e da Lei n° 6.938/1981. Quando necessário, deve ser elaborado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como partes integrantes do projeto básico.

O CONAMA lista as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental na Resolução n° 237/1997, e na Resolução n° 001/1986, define as atividades modificadoras do meio ambiente que dependem da elaboração e aprovação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental para seu licenciamento:

- estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

- ferrovias;
- portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- aeroportos;
- oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos;
- extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- extração de minério;
- aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- usinas de geração de eletricidade;
- complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;
- exploração econômica de madeira ou de lenha;
- projetos urbanísticos, acima de 100 ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA-MMA) e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Quando a licença ambiental for exigida, devem ser obtidas três licenças diferentes, a saber:

- licença prévia (antecede à licitação);

- licença de instalação (antes do início da execução da obra);
- licença de operação (antes do início de funcionamento do empreendimento).

A licença prévia tem grande importância para evitar situações em que, caso o projeto básico seja concluído sem a devida licença, o órgão ambiental competente, quando finalmente consultado, manifeste-se pela inviabilidade ambiental da obra.

É indispensável que os projetos básico e executivo contemplem todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental quando do fornecimento das licenças prévia e de instalação, pois a implementação destas medidas influencia diretamente o custo da obra.

O Tribunal de Contas da União considera que são irregularidades graves, quando o licenciamento ambiental for exigido: contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia; início de obras sem a devida licença de instalação, bem como início das operações do empreendimento sem a licença de operação. Aquela corte de contas também já definiu que a falta de providências de responsável, com vistas a verificar a efetiva viabilidade ambiental e econômica de obra pública, justifica sua apenação.

c) Projetos

Os projetos para construção, reforma ou ampliação de um empreendimento devem ser elaborados em três etapas sucessivas:

- estudo preliminar ou anteprojeto (fase preliminar à licitação);
- projeto básico; e
- projeto executivo.

Todos esses estudos e projetos devem ser desenvolvidos de forma que guardem sintonia entre si, tenham consistência material e atendam às diretrizes gerais do programa de necessidades e dos estudos de viabilidade.

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo CREA local. Os autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) no CREA, nos termos da Lei nº 6.496/1977.

Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta ou indiretamente aplicáveis a obras públicas, e em conformidade com as normas técnicas devidas.

As obras e serviços destinados aos mesmos fins devem seguir projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando esses projetos-padrão não atenderem às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. O Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Educação, possui normas relativas a construções do tipo hospital, penitenciária e escola, as quais podem ser usadas como parâmetros em sua execução.

A elaboração dos projetos deve considerar os requisitos fundamentais, tais como:

- características e condições locais;
- impacto ambiental;
- segurança;
- funcionalidade e adequação ao interesse público;
- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução (diminuindo custos de transporte);
- facilidade e economia na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra;

- adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho;
- infraestrutura de acesso;
- aspectos relativos à insolação, iluminação e ventilação.

Uma vez elaborados os projetos, devem ser providenciados o alvará de construção e sua aprovação pelos órgãos competentes, como Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento etc) e entidades de proteção sanitária e ambiental. Ainda que o encaminhamento para aprovação nas instituições de fiscalização e controle não seja feito diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

d) Especificações técnicas

O caderno de especificações técnicas é o instrumento que caracteriza todos os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados no desenvolvimento da obra, objetivando um desempenho técnico determinado. Deve guardar conformidade com normas técnicas e práticas específicas.

Em nenhuma hipótese, as especificações técnicas podem reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, pois devem permitir alternativas de fornecimento. Seu conteúdo deve definir, ainda, as condições de aceitação de produtos similares, evitando que uma única marca seja aceitável. Em situações excepcionais, se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deverá conter obrigatoriamente expressões como: “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”.

e) Orçamento detalhado

O orçamento-base da licitação tem como central objetivo servir de parâmetro para a Administração definir os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no edital. Desta forma, este orçamento é a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa da licitação.

A determinação do orçamento detalhado de uma obra exige o conhecimento dos serviços necessários para sua perfeita execução (conforme os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas), levantamento preciso dos quantitativos desses serviços e o cálculo do custo unitário dos serviços, do custo direto da obra e a estimativa dos custos indiretos e lucro da construtora.

O preço final estimado da obra é dado pela soma dos custos diretos com a Taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), que engloba os custos indiretos e o lucro. Qualquer falha ou ausência em alguma destas parcelas pode conduzir a um desequilíbrio financeiro do contrato, seja pelo desperdício de recursos públicos, seja pela queda da remuneração esperada pela empresa contratada.

As principais etapas de elaboração de orçamentos de obras públicas são:

Custo unitário de um serviço – O cálculo do custo unitário de um serviço exige que se conheça sua composição analítica, ou seja, os insumos necessários para sua realização e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e o consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução.

Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. Sempre que necessário as composições devem ser adaptadas às especificidades da obra.

No tocante aos custos unitários dos insumos e serviços, a Lei Nº 12.309, de 09.08.2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Federal do ano seguinte, estabelece que estes custos devem ser obtidos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e, no caso de obras e serviços rodoviários, da tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), desenvolvido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Quando não forem encontrados no SINAPI e no SICRO, poderão ser adotados custos unitários de outras tabelas de referência formalmente aprovadas por órgão ou entidade da administração pública e, a título de complementação, podem ainda ser utilizadas revistas técnicas especializadas e pesquisas no mercado local. É fundamental que as fontes de consulta sejam indicadas na memória de cálculo do orçamento, fazendo parte da documentação do processo licitatório.

A LDO determina ainda que os custos unitários devem se limitar aos indicados no SINAPI ou SICRO, podendo ultrapassá-los somente em situações especiais e, ainda assim, mediante justificativa de profissional habilitado em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente. Convém lembrar que é necessário incluir os encargos sociais nos custos de mão-de-obra, e os demonstrativos das composições analíticas destes encargos devem constar da documentação do processo licitatório.

Custo direto da obra – É dado pelo somatório dos produtos quantitativo x custo unitário de cada serviço necessário para a execução do empreendimento. Logo, é indispensável que o cálculo dos quantitativos e dos custos unitários seja bastante preciso, pois a majoração ou a minoração de qualquer destes fatores pode causar graves erros no custo total orçado.

Taxa de benefício e despesas indiretas – Para se chegar ao preço final estimado para o empreendimento, deve-se aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), calculada pela fórmula subsequente, que contempla o lucro da empresa e seus custos indiretos (garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos). O valor desta taxa deve ser avaliado para cada caso, pois seus componentes variam em função do local, tipo de obra e da própria composição.

$$BDI = \left[\left(\frac{(1 + AC/100)(1 + DF/100)(1 + R/100)(1 + L/100)}{\left(1 - \left(\frac{I}{100}\right)\right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

Nesta equação, **AC** é a taxa de rateio da Administração Central, **DF** é a taxa das despesas financeiras, **R** é a taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, **I** é a taxa de tributos e **L** é a taxa de lucro. O demonstrativo da composição analítica da Taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação também deve constar da documentação do processo licitatório.

Quanto aos tributos, devem ser incluídos apenas aqueles pertinentes, não devendo constar do cálculo os de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado e que, por essa razão, não devem ser repassados à contratante, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Além disso, despesas de administração local de obra, mobilização, desmobilização, instalação e manutenção do canteiro podem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, logo, devem fazer parte da planilha orçamentária como custo direto.

Orçamento sintético global – É a planilha em que constarão, basicamente, a discriminação dos itens de serviços a serem executados, com suas devidas unidades de medida, os quantitativos,

custos unitários e totais, além do BDI e a totalização do preço final. É importante destacar que, no orçamento-base de uma licitação não devem ser utilizadas unidades genéricas como verba, conjunto, ponto etc.

Também, devem constar da documentação da licitação as composições de custo unitário dos serviços da obra e as ART's das planilhas do orçamento-base da licitação, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência.

f) Cronograma físico-financeiro

O projeto básico deve conter, também, um cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos necessários ao longo de cada etapa ou de cada exercício financeiro.

Este cronograma servirá ainda como um balizador na fase de análise das propostas das empresas licitantes e, após o início das obras, sempre que o prazo e suas etapas de execução forem alterados, o cronograma físico-financeiro deverá ser readequado, de modo que continue a refletir as condições reais do empreendimento.

g) Responsabilidade do autor do projeto básico

- **Responsabilidade técnica** – A Lei n° 5.194/1966 estabelece que *“(...) os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei”*.

Além disso, para caracterizar o vínculo entre os autores dos projetos básico e executivo e o contratante, deve-se providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O TCU, inclusive, já se manifestou

pela necessidade de que o órgão contratante colha a assinatura dos responsáveis pelas etapas do projeto básico, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades.

- **Responsabilidade pela qualidade do produto** – O projeto básico deve ter qualidade e atender aos requisitos da Lei de Licitações. Caso contrário, não deverá ser aceito pelo representante da Administração e, conforme deliberação do TCU, as correções necessárias deverão ser efetuadas sem ônus para o Poder Público.

4.1.3 Projeto executivo

Concluído o projeto básico, a Administração deve providenciar o projeto executivo. Este projeto deve conter todos os elementos necessários à realização do empreendimento com nível máximo de detalhamento de suas etapas. Para a execução desse projeto, deve-se conhecer profundamente o local de execução da obra e todos os fatores específicos necessários à sua construção.

Conforme a Lei de Licitações, o projeto executivo deve ser elaborado após o projeto básico e antes do início da obra. Porém, em situações excepcionais e mediante autorização expressa da Administração, este projeto pode ser desenvolvido concomitantemente à realização do empreendimento. É importante salientar que, caso a Administração decida licitar apenas com o projeto básico, esse deve representar exatamente o determinado no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93: deve ser completo, adequado e suficiente para permitir a elaboração das propostas do certame licitatório e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.1.4 Recursos orçamentários

É indispensável que o órgão contratante preveja os recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes de obras

ou serviços a serem executados no curso do exercício financeiro, de acordo com o cronograma físico-financeiro presente no projeto. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem a prévia inclusão no Plano Plurianual ou lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Além disso, somente podem ser autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59 e 60 da Lei n° 4.320/1964.

4.1.5 Edital de licitação

O edital de licitação é o documento que contém as determinações e posturas específicas para determinado procedimento licitatório e deve obedecer à legislação em vigor.

O preâmbulo do edital deve trazer o seu número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Deve haver menção de que a licitação será regida pela Lei n° 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicar, obrigatoriamente, o disposto nos incisos do art. 40 da Lei n° 8.666/93.

As informações contidas no edital devem ser previamente analisadas e justificadas, pois, alterações posteriores à sua publicação implicam em dilação do prazo original para que os licitantes façam os devidos ajustes em suas propostas. É fundamental que a documentação e os aspectos concernentes ao processo de licitação sejam alvo de análise criteriosa, visto que as decisões tomadas nessa fase influenciarão decisivamente a condução do empreendimento até sua conclusão.

Todo edital deve ser elaborado de modo a, precipuamente, afastar empresas sem condições técnicas e financeiras de executar a obra,

mas isto deve ser feito sem restringir o número de concorrentes. Vale ressaltar que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

4.1.6 Modalidades de licitação

O edital deve definir a modalidade de licitação conforme o estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.666/93:

- **concorrência:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto;
- **tomada de preços:** modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação;
- **convite:** modalidade de licitação entre interessados, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas;
- **concurso:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

- **leilão:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Além destas modalidades, para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, regida pela Lei nº 10.520/02. Vale ressaltar que o TCU já se manifestou pela necessidade de realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado – os chamados serviços comuns.

A complexidade da obra deve ser levada em consideração quando da definição da modalidade da licitação, pois quanto mais complexa a obra ou serviço a ser contratado, maiores devem ser as exigências de habilitação e isto influencia diretamente na modalidade a ser escolhida. A modalidade de licitação a ser escolhida para obras e serviços de engenharia deve ser feita em razão do valor estimado para o empreendimento, a saber:

- convite: até R\$ 150.000,00;
- tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00;
- concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00.

4.1.7 Parcelamento e fracionamento da licitação

A Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu art. 23, que sempre que possível as obras e serviços contratados pela Administração devem ser parcelados em tantas etapas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A Administração deve proceder ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos serem proporcionais ao parcelamento.

Nesses casos, a modalidade a ser adotada na licitação de cada uma das parcelas deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse a contratação única, isto é, a escolha da modalidade deve ser feita em face do montante conjunto de todas as contratações. O artifício ilícito de desmembramento do objeto com intenção de utilizar modalidade de licitação inferior à aplicável para o objeto em sua totalidade é chamado de fracionamento e, obviamente, não é permitido.

É preciso atentar que, em casos de parcelamento do objeto, não pode haver dificuldades futuras para atribuição de responsabilidade por eventuais defeitos de construção de cada etapa.

4.1.8 Regime de licitação

O edital de licitação deve definir qual será o modelo de contratação, dentre os elencados na Lei n° 8.666/93: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, ou empreitada integral. Apresentam-se a seguir os conceitos de cada regime de execução:

- **empreitada por preço global:** quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- **empreitada por preço unitário:** quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- **tarefa:** quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

- **empreitada integral:** quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

Frise-se que no caso de empreitada por preço global, a Administração deve fornecer, obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto da licitação.

4.1.9 Tipo de licitação

Todo edital de licitação de obras públicas deve, obrigatoriamente, estabelecer o tipo de licitação, conforme determina o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.666/93:

- menor preço (vence o licitante cuja proposta estiver de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço);
- melhor técnica;
- técnica e preço.

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" devem ser utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

4.1.10 Habilitações

Para a habilitação nas licitações deve-se exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica (art. 28 da Lei nº 8.666/93);
- qualificação técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93);
- qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei nº 8.666/93);
- regularidade fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93);
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os documentos necessários à habilitação podem ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

4.1.11 Restrição ao caráter competitivo da licitação

A Administração, ao realizar o processo licitatório, deve exigir documentos que comprovem a compatibilidade da qualificação dos concorrentes com o objeto licitado que pretende contratar. É importante, porém, que a busca por resultados eficazes não se confunda com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, sob pena de nulidade do edital.

Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações.

4.1.12 Critérios de julgamento

A Lei 8.666/93 determina que o edital do certame traga em seu corpo os critérios a serem utilizados no julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O critério mais comum de julgamento é a avaliação do preço global da proposta, porém ele, por si só, não é suficiente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Para isso, é necessário que seja previsto o controle dos preços unitários de cada item da planilha e que se estabeleça o critério de aceitabilidade desses valores. É prudente que em todas as propostas os preços unitários e global não ultrapassem aqueles orçados pelo órgão contratante.

Os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é obrigação do gestor e não faculdade própria. A ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos pode levar a problemas após a contratação, como o “jogo de planilha”. De modo geral, o jogo de planilha caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual. Tal situação foi demonstrada no Acórdão nº 762/2007 do TCU.

Vale ressaltar que para a completa verificação da proposta é, também, necessária a análise detalhada da taxa de Benefício e Despesas Indiretas, devido à possibilidade de estarem incluídas parcelas indevidas ou itens em duplicidade, o que conduz ao superfaturamento.

4.1.13 Equipamentos e mobiliário

O órgão contratante não deve licitar em um mesmo certame serviços/materiais de natureza distinta, devendo dividir a despesa em tantas parcelas quantas forem técnica e economicamente viáveis,

consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Portanto, quando for necessária a aquisição de equipamentos e mobiliário para o início da utilização da obra, devem ser realizadas licitações distintas, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

4.1.14 Anexos do edital

De acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

4.1.15 Dispensa ou inexigibilidade de licitação

Toda contratação no âmbito do Poder Público deve ter como regra a prévia realização de licitação. Esta somente poderá deixar de existir nos casos de inexigibilidade, quando é impossível a competição, ou de dispensa. Tanto a inexigibilidade, quanto a dispensa de licitação devem ser necessariamente justificadas, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Em ambos os casos, devem, obrigatoriamente, constar pareceres técnicos e jurídicos emitidos a respeito da legalidade e do cabimento da aplicação de dispensa ou inexigibilidade da licitação.

4.2 Fase Externa da Licitação

É a fase que se inicia após a publicação do edital de licitação e termina com a assinatura do contrato para execução da obra.

4.2.1 Considerações gerais

A licitação é o instrumento hábil e necessário para garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Segundo a Lei nº 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver:

- projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

De posse desses elementos, o gestor deve passar para a fase externa da licitação, publicando o edital. Vale lembrar que não poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- os autores dos projetos básico e executivo;
- as empresas responsáveis pela elaboração dos projetos básico e executivo, isoladamente ou em consórcio;
- o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

4.2.2 Publicação do edital

A Lei nº 8.666/93, para atender ao princípio da publicidade e alcançar o maior número de licitantes, estabelece a necessidade de publicação de avisos com o resumo dos editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões, com antecedência, no local do órgão interessado e, pelo menos por uma vez:

- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra.

No caso dos convites, a Administração deve afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

4.2.3 Comissão de licitação

A Comissão de Licitação tem como objeto precípua promover o correto andamento do procedimento licitatório. É necessário que a comissão seja composta por membros aptos às atribuições do cargo, pois estes elaboram, publicam e divulgam o edital de licitação, prestam esclarecimentos aos licitantes, recebem e analisam as propostas. Ela pode ser de dois tipos: permanente ou especial, mas em ambos os casos deve ser composta por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros

permanentes do órgão responsável pela licitação. No caso de convite, a comissão poderá, excepcionalmente, ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Vale lembrar que cada membro da Comissão Permanente pode ocupar o cargo por apenas um ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Por serem responsáveis pelos atos pertinentes à licitação, análise de propostas, publicações, divulgação de resultados, homologações e contratações, os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

4.2.4 Recebimento das propostas

A Lei nº 8.666/93 em seu § 2º do art. 21 estabelece os prazos mínimos para o recebimento das propostas dos licitantes, variando conforme a modalidade de licitação, a saber:

- 45 (quarenta e cinco) dias, para:
 - concurso;
 - concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- 30 (trinta) dias, para:
 - concorrência, nos casos que não se enquadrem como regime de empreitada integral ou quando a licitação não for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
 - Tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

- 15 (quinze) dias, para:
 - tomada de preços, quando a licitação não se enquadrar como "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- 5 (cinco) dias úteis para:
 - convite.

Naturalmente, alterações posteriores à publicação do edital provocarão dilação nos prazos para que os licitantes possam fazer os devidos ajustes em suas propostas.

4.2.5 Procedimentos da licitação

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, define a correta sequência de procedimentos após o recebimento das propostas. É importante destacar que primeiramente devem ser abertos e analisados os envelopes contendo a documentação referente à habilitação e somente após apurar as empresas habilitadas é que devem ser abertos os envelopes contendo as propostas de preços.

No tocante à vistoria do local da obra, é prudente e recomendável, que as empresas licitantes façam as visitas em horários e datas diferentes.

4.2.5.1 Habilitação das propostas

A habilitação das propostas é basicamente a avaliação e verificação do cumprimento por parte das empresas licitantes dos requisitos e especificações do edital. Nesta análise, a comissão deve verificar atentamente a validade das certidões apresentadas e também a existência de indícios de irregularidades, fraudes ou acordos entre as empresas participantes do certame. As propostas que não atendam às condições do edital de licitação devem ser desclassificadas.

Conforme os ditames da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações exige-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- regularidade fiscal;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os documentos necessários à habilitação podem ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.

4.2.5.2 Análise das propostas de preços

Na análise das propostas de preços, devem ser avaliados o preço total e os preços unitários ofertados pelos licitantes. A comissão deve atentar para a coerência dos preços unitários e globais dos licitantes, para que estes não ultrapassem os orçados pelo órgão. Caso tal fato aconteça, a comissão deve, sumariamente, desclassificar a empresa licitante.

A comissão deve atentar, ainda, para que seja feito um exame detalhado das propostas dos licitantes habilitados, classificando tão somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais.

Devem ser apresentadas e analisadas, também, as composições de custo unitário e as composições analíticas da taxa de BDI e dos encargos sociais de empregados mensalistas e horistas.

4.2.5.3 Inexequibilidade

A Lei 8.666/93, em seus ditames, considera propostas de preços de obras e serviços manifestamente inexequíveis aquelas cujos valores

sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- valor orçado pela Administração.

Para esclarecimentos, segue um exemplo prático de cálculo de preços inexecutáveis, considerando uma determinada licitação na qual foram habilitadas quatro empresas que apresentaram as seguintes propostas:

- empresa A: R\$ 190.000,00;
- empresa B: R\$ 157.000,00;
- empresa C: R\$ 80.000,00;
- empresa D: R\$ 103.000,00;
- valor orçado pela Administração: R\$ 180.000,00

Para o cálculo da média aritmética das propostas, desconsidera-se a empresa C, por ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração no projeto básico:

- Média aritmética: $(190.000 + 157.000 + 103.000) / 3 = \text{R\$ } 150.000,00$

Aplicando-se o disposto na Lei nº 8.666/93:

- 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração: $70\% \times \text{R\$ } 150.000,00 = \text{R\$ } 105.000,00$.
- 70% do valor orçado pela Administração: $70\% \times \text{R\$ } 180.000,00 = \text{R\$ } 126.000,00$.

Portanto, todos os valores abaixo de R\$ 105.000,00 são considerados inexecutáveis, sendo as respectivas propostas desclassificadas. Assim, estarão classificadas apenas as propostas apresentadas pelas empresas A e B.

Deve-se, ainda, verificar se o valor da proposta vencedora é inferior a 80% do menor valor entre o valor orçado pela Administração e a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento da Administração. Neste caso, deve ser exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, da Lei de Licitações. O valor desta garantia adicional será dado pela diferença entre o valor resultante deste cálculo e o valor da proposta vencedora.

4.2.5.4 Recursos

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 estabelece o prazo em que a licitante pode impetrar recurso nesta fase do certame, qual seja: 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

4.2.5.5 Homologação e adjudicação

A homologação e a adjudicação somente podem ocorrer após o prazo legal para possíveis recursos, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

A homologação é o ato administrativo em que a autoridade superior reconhece a legalidade do procedimento licitatório e declara válido todo o certame. Essa declaração implica não haver nenhum óbice à contratação.

A adjudicação é o ato administrativo posterior à homologação, por meio do qual a autoridade competente, depois de verificada a legalidade da licitação, atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação.

5. FASE CONTRATUAL

O contrato é o instrumento hábil e necessário para dirimir quaisquer dúvidas, elencar direitos, atribuir responsabilidades e firmar demais cláusulas necessárias ao bom andamento da obra, tais como: garantias, seguros, prazos de execução, critérios de reajustamento, e de recebimento. Os contratos devem estabelecer com clareza e

precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Geralmente, é firmado por duas partes, sendo uma o Poder Público e a outra a empresa contratada.

Deve-se atentar sempre durante a elaboração de quaisquer contratos para a presença das cláusulas necessárias citadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Além das informações apresentadas neste Manual, a Instrução Normativa CGE nº 001/13 traz outros esclarecimentos sobre procedimentos para gestão de contratos de obras no âmbito do Estado do Piauí, como aspectos relativos a paralisação de obras, prorrogação de contratos, repactuação de cronograma após aditamento, pagamento de medições e requisitos essenciais para contratação de obras.

5.1 Objeto do Contrato

Nos editais e instrumentos convocatórios o objeto deve ser descrito de forma sucinta e clara, não podendo deixar margem a qualquer dúvida quanto à caracterização do empreendimento a ser realizado, bem como à sua correta localização e dimensão.

5.2 Modalidades de Garantia para Obras e Serviços

A Administração pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras e serviços, prevista no instrumento convocatório. A garantia poderá ser prestada por três modalidades, a saber:

- caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

A garantia não deve exceder a 5% do valor do contrato, exceto para obras e serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade e

riscos financeiros consideráveis, desde que fundamentado e aprovado pela autoridade, que poderá ser de até 10% do valor do contrato.

A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

5.3 Formalização dos Contratos

Os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Vale lembrar que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 (R\$ 80.000,00), feitas em regime de adiantamento.

Todo contrato deve conter os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade (se for o caso), a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 8.666/93 e às cláusulas contratuais.

Todo contrato deve ter a publicação resumida do seu instrumento ou de seus aditamentos na imprensa oficial. Tal publicação é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada às custas da Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da lei de licitações.

5.4 Alterações Contratuais

Os contratos regidos pela Lei n° 8.666/93 podem ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: unilateralmente pela Administração (art.65, inciso I) ou por acordo entre as partes (art. 65, inciso II).

Todos os contratos devem obedecer aos seguintes limites para alterações contratuais:

- acréscimos ou supressões nas obras e serviços: até 25% do valor inicial atualizado do contrato;
- acréscimos para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento: até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

As alterações contratuais são possibilidades admitidas para situações eventuais (imprevistas ou imprevisíveis), devendo ser bem fundamentadas e justificadas tecnicamente pela autoridade competente.

Convém destacar um erro recorrente nos aditivos de valor em obras públicas: frequentemente observam-se casos de alterações que disfarçadamente desrespeitam estes limites. Quando há alterações dos serviços contratados que envolvem supressão de determinados quantitativos e acréscimo de outros, os valores a serem suprimidos e os valores a serem acrescidos devem ser avaliados separadamente. Na maioria dos casos práticos o que vem sendo feito é calcular-se o limite de 25% (ou 50% para reforma) sobre o valor originalmente contratado e os serviços acrescidos, desta forma, poderiam chegar até a soma deste percentual com o valor contratado, independentemente da existência de supressões. Esta prática conduz a acréscimos sensivelmente superiores ao permitido por lei. Este entendimento já é pacífico nos acórdãos do TCU.

A título de exemplificação, imagine-se uma obra de R\$ 1.000.000,00, cujo objeto pretende-se alterar, com supressão de R\$ 100.000,00 em serviços que não serão executados e acréscimo de R\$ 350.000,00 referentes a novos serviços. A princípio pode-se erroneamente acreditar que o aditivo de serviços é lícito, já que o contrato poderia ter seu valor elevado até o limite de 25%, atingindo os R\$ 1.250.000,00 após as supressões e acréscimos. Entretanto, a supressão de R\$ 100.000,00 não cria a possibilidade de acréscimo destes R\$ 1.000.000,00 além dos R\$ 250.000,00 previstos por lei. O valor máximo para acréscimo continua sendo os 25% do contrato firmado, ou seja, R\$ 250.000,00. Como a supressão reduz o valor contratado para R\$ 900.000,00, o valor máximo que o contrato poderia atingir devido a acréscimos de serviços seria R\$ R\$ 1.150.000,00. Estaria, portanto, configurada a ilegalidade do aditamento que elevasse o valor contratado para R\$ 1.250.000,00, pois o acréscimo real seria de R\$ 350.000,00, equivalentes a 35% do valor original contratado, percentual acima do permitido pela Lei nº 8.666/93. Tal entendimento já é pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como no Acórdão TCU nº 2588/2010-Plenário.

5.5 Execução dos Contratos

O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

É dever do contratado manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Deve, ainda, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, pois a fiscalização não o redime desta responsabilidade. É, ainda, responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

5.6 Subcontratação

A Lei nº 8.666/93 permite que partes da obra sejam subcontratadas. Os limites admitidos para a subcontratação devem ser definidos e previstos no instrumento convocatório.

As partes subcontratadas devem corresponder a uma parcela integral da obra, a fim de evitar a existência de vários responsáveis técnicos por um único tipo de serviço, o que poderia dificultar a apuração de responsabilidade técnica no caso de futuras complicações na obra ou quando necessário. Não é recomendável a subcontratação do objeto principal do contrato. A subcontratação não exime o contratado das suas obrigações contratuais.

5.7 Registro de Ocorrência e Fiscalização das Obras

A execução do contrato de obras públicas deve ser fiscalizada por um representante da Administração, devidamente qualificado, designado para verificar o desenvolvimento das atividades. É facultada à Administração a contratação de terceiros para auxiliá-la no acompanhamento das atividades de fiscalização.

Todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato devem ser anotadas pelo representante da Administração em registro próprio, onde devem constar as assinaturas de todos os envolvidos no contrato. No caso de execução de obras as ocorrências devem ser relatadas no “Diário de Obras”, que permanece no local da execução até o término da obra.

A fiscalização exercida pela Administração não reduz a responsabilidade do contratado pela execução da obra ou por possíveis danos causados à Administração ou a terceiros.

5.8 Recebimento das Obras e Serviços

A execução dos contratos de obras e serviços deve ser recebida, provisoriamente, pelo representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o prazo de observação, não superior a 90 dias, ou vistoria que comprove a adequação do objeto ao contrato.

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela solidez e segurança da obra, e nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

5.9 Responsabilidade Civil

O prazo de garantia para as obras contratadas pelo Poder Público é de 05 (cinco) anos a partir do recebimento definitivo da obra.

Durante a execução, a contratada já se obriga a corrigir e reparar qualquer defeito ou vício que apareça.

Constatado defeito ou vício dentro do prazo de garantia, o Poder Público tem 180 (cento e oitenta) dias contados de sua constatação para acionar a contratada, sob pena de decaírem dos seus direitos.

5.10 Medições e Pagamentos

Os serviços executados devem ser pagos após a emissão de laudos de medição realizados pela fiscalização, conforme o contrato, ou seja, após sua regular liquidação.

No regime de empreitada por preço global as etapas de serviços previstas no contrato, são definidas no cronograma físico-financeiro com seus prazos de conclusão e respectivos percentuais do preço global.

No regime de empreitada por preço unitário o pagamento dos serviços é feito pela verificação das quantidades efetivamente executadas, multiplicadas pelos seus respectivos preços unitários previstos no orçamento.

A liquidação da despesa por serviços prestados tem como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e/ou os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

5.11 Reajustamento de Preços

O reajustamento tem como principal objetivo assegurar que os preços contratuais sejam compensados em função de variações dos preços dos insumos (matérias, mão de obra e equipamentos) que ocorrem em determinado período, ou seja, nada mais é do que a atualização do poder aquisitivo da moeda em face da inflação setorial. Todos os contratos devem conter cláusulas prevendo o reajustamento de preços, aplicável caso sua execução tenha lapso temporal superior a um ano, e de correção monetária. O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência e execução do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. É garantido pela lei nº 8.666/93 em seu inciso XI do artigo 40.

A Lei nº 10.192/01 admite, para reajustar os contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. De acordo com esta Lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a um ano. O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente

definido no edital e no contrato. A concessão do reajustamento, quando o contratado possuir direito, não é uma faculdade da Administração, mas uma obrigação. O cálculo do reajustamento ocorre pela seguinte fórmula:

$$R = M \times I_r,$$

onde “R” é o reajustamento, “M” é a medição do período e “I_r” é o índice de reajustamento do período, calculado pela equação subsequente:

$$I_r = (I_i - I_o) / I_o \times 100,$$

onde “I_o” é o índice da data da apresentação da proposta e “I_i” é o índice correspondente ao “i-ésimo” aniversário da data base de apresentação da proposta.

5.12 Atualização Financeira Monetária

A atualização financeira é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não seja responsável pelo atraso. Ela é devida desde a data limite fixada no contrato para o pagamento, o que geralmente acontece em até 30 dias após o atesto da medição, até a data do efetivo pagamento da parcela. A atualização monetária, quando aplicável, deve ser calculada por critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório e no contrato. Não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento. A legislação que rege as condições e critérios de permissibilidade de atualização monetária consta da lei nº 8.666/93 em seu art. 7º, § 7º, art. 40, inciso XIV, alínea “c”; e art. 55, inciso III.

Os valores devidos que serão corrigidos, em razão do atraso no pagamento, poderão ser calculados com utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Valor corrigido} = \text{Valor da medição} \times \text{EM},$$

onde EM = Encargos moratórios;

Cabe observar que o TCU utiliza normalmente o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, da Fundação Getúlio Vargas, para atualização dos débitos e multas aplicadas.

5.13 Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições originais de pagamento estabelecidas no contrato, a fim de garantir a estabilidade da relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Na Lei nº 8.666/93, o reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, que estabelece como condição para aplicação desse mecanismo a ocorrência de determinadas hipóteses, como fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe explicar que “álea econômica extraordinária” é um evento ligado a fatos supervenientes imprevistos, ou seja, ao risco do empreendimento decorrente de fato novo, e não de situações imprevistas de fatos anteriores à contratação que aparecem em momento posterior.

É importante destacar os fatores que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro:

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento motivador antes da formulação das propostas;

- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos;
- simples majoração de preços já cobertos pela cláusula de reajuste anual do contrato.

O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato geralmente ocorre a pedido da contratada, sendo que a Administração deve verificar:

- planilha de custos, elaborada pela contratada, demonstrando quais itens estão economicamente defasados e que serão alvos do reequilíbrio;
- a ocorrência do fato justificador das modificações do contrato para mais ou para menos, conforme a legislação vigente.

É importante destacar que a formalização do reequilíbrio econômico-financeiro provoca o deslocamento da data-base para os próximos reajustes de preço. A nova data-base passa a ser a data da recomposição, com reajustes anuais a partir de então. Esse entendimento encontra-se harmonizado com disposições da Lei nº 10.192/2001, pois implica observância do período anual a partir da revisão.

Existe ainda a figura da Repactuação, uma forma de negociação entre a Administração e o contratado que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado, prevista no art. 5º do Decreto nº 2.271/97. Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados, e para tanto, é necessária a existência de cláusula admitindo a repactuação, que promova aumento ou diminuição do valor do contrato.

Para que a repactuação de preços seja possível deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do

contrato, acompanhada da devida justificativa. A repactuação que vise a aumento da despesa não é permitida antes de decorrido, pelo menos, um ano de vigência do contrato e não está vinculada a qualquer índice de preço.

É importante frisar que contratos de obras públicas, por serem limitados no tempo, não podem sofrer repactuação de preços.

A seguir é apresentado exemplo prático para cálculo do valor devido a um contratado, analisando-se seu eventual direito a reajustamento e/ou atualização financeira. São dados do problema:

- para cálculo de atualização financeira, utilizar o IPCA (IBGE);
- data limite de apresentação das propostas: out/2009 (SINAPI/PI ou SICRO);
- índice de reajustamento: INCC-FGV - Coluna 35 - (www.sinduscondf.org.br);
- índice para outubro/09 = 419,405;
- índice para outubro/10 = 449,103;
- índice para outubro/11 = 483,760.

| MEDIÇÃO | VALOR MEDIÇÃO | DATA DA MEDIÇÃO | DATA DO PAGAMENTO |
|---------|---------------|-----------------|-------------------|
| 1ª | 100.000,00 | 30/02/2010 | 15/03/2010 |
| 2ª | 200.000,00 | 30/03/2010 | 20/09/2010 |
| 3ª | 300.000,00 | 30/10/2010 | 15/11/2010 |
| 4ª | 200.000,00 | 30/12/2010 | 20/01/2011 |
| 5ª | 250.000,00 | 30/11/2011 | 20/02/2012 |

Comentários:

a) Notadamente em relação à 1ª medição não existe direito a reajustamento, pois corresponde a período inferior a um ano.

Também não cabe atualização financeira, pois o período entre a data da medição e a do pagamento foi inferior a 30 dias (data-limite para pagamento estipulada em contrato);

b) Pelos mesmos motivos, para a 2ª medição também não há que se falar em reajustamento, mas a contratada tem direito a atualização financeira conforme a memória de cálculo abaixo:

- valor da medição: R\$ 200.000,00;
- número de dias entre a data da medição e a do efetivo pagamento: 173 dias. O contratante possui até 30 dias para pagar o contratado após o atesto da medição, portanto, neste caso, a data limite para pagamento seria 30/04/10;
- número de dias a ser considerado no cálculo da correção monetária: 173 - 30 = 143 dias;
- o contrato informa que o índice a ser utilizado será o IPCA (IBGE). Como o mês de setembro só possui 20 dias de atraso, não se computa no cálculo.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

| IPCA IBGE | Taxa em % | (taxa/100)+1 |
|-----------|-----------|--------------|
| abr/10 | 0,57 | 1,0057 |
| mai/10 | 0,43 | 1,0043 |
| Jun/10 | - 0,05 | 0,9995 |
| Jul/10 | 0,01 | 1,0001 |
| ago/10 | 0,04 | 1,0004 |

EM= 1,0057 x 1,0043 x 0,9995 X 10001 x 1,0004 =1,010024

Valor Corrigido= Valor x EM

Valor Corrigido= 200.000,00 x 1,010024

Valor da 2ª medição = R\$ 202.004,80

Observação: esses cálculos podem ser facilmente realizados através do site do Banco Central, “Calculadora do Cidadão”, disponível no link: www3.bcb.gov.br/calcidadeao.

c) a 3ª medição tem direito a reajustamento, mas não tem direito a atualização financeira, pois foi paga dentro do período de 30 dias posteriores à medição.

- Cálculo do reajustamento para o mês outubro/2010:

$$\text{Índice} = (I_1 - I_0)/I_0 \times 100 =$$

$$\text{índice} = (449,103 - 419,405)/419,405 \times 100 = 7,0810\%$$

$$\text{valor do reajuste} = \text{R\$ } 300.000,00 \times 7,0810/100 = \text{R\$ } \underline{\underline{21.243,00}}$$

$$\text{valor da 3ª medição: R\$ } 300.000,00 + 21.243,00 = \text{R\$ } \underline{\underline{321.243,00}}$$

Ressalta-se que o percentual de 7,0810% será utilizado para todas as medições que forem realizadas com periodicidade acima de 1 ano e inferior a 2 anos, ou seja, no caso em estudo, todas as medições realizadas entre outubro/2010 e setembro/2011 serão pagas com o mesmo percentual (7,0810%). Após este período deve-se recalculer o valor do reajuste agora para o período de 2 anos.

d) A 4ª medição terá direito ao reajustamento, referente ao período compreendido entre outubro de 2009 e outubro de 2010, já calculado de 7,0810%, não se devendo adotar índice do mês de dezembro de 2010, pois a atualização é calculada anualmente, tomando por base a data de apresentação da proposta. Não há correção monetária, pois o pagamento se deu dentro do período estabelecido de 30 dias posteriores à medição.

- Cálculo do reajustamento para o mês outubro/2010:

$$\text{valor do reajuste} = \text{R\$ } 200.000,00 \times 7,0810/100 = \text{R\$ } \underline{\underline{14.162,00}}$$

$$\text{valor da 4ª medição: R\$ } 200.000,00 + 14.162,00 = \text{R\$ } \underline{\underline{214.162,00}}$$

e) No caso da 5ª medição teremos que calcular tanto o valor de reajustamento como a correção monetária devida ao contratado por conta do atraso de pagamento.

- Reajustamento para o mês outubro/2011:

$$\text{índice} = (I_1 - I_0)/I_0 \times 100 =$$

$$\text{índice} = (483,760 - 419,405)/419,405 \times 100 = 15,3444\%$$

$$\text{valor do reajuste} = \text{R\$ } 250.000,00 \times 15,3444/100 = \text{R\$ } \underline{\underline{38.361,00}}$$

- Atualização monetária: de 30/12/2011 a 20/02/2012:
 Valor a ser corrigido: R\$ 250.000,00 (Valor Principal) + R\$ 38.361,00 (Reajuste)
 valor a ser corrigido: R\$ 288.361,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO

| IPCA IBGE | Taxa em % | (taxa/100)+1 |
|-----------|-----------|--------------|
| dez/10 | 0,63 | 1,0063 |
| jan/11 | 0,83 | 1,0083 |

EM= 1,0063 X 1,0083 = 1,014652

Valor Corrigido= Valor x EM

Valor Corrigido= 288.361,00 x 1,014652

Valor da 5ª medição = R\$ 292.586,07, incluindo o reajustamento e a atualização financeira.

6. FASE POSTERIOR À CONCLUSÃO DA OBRA

O recebimento definitivo do empreendimento encerra a execução da obra e marca o início da sua utilização, etapa na qual se incluem ações de operação e intervenções necessárias à manutenção das condições técnicas definidas em projeto, para que a vida útil do imóvel seja a maior possível e gere de modo eficiente os benefícios sociais almejados.

6.1 Garantia dos Serviços Executados

O recebimento provisório ou definitivo não exime o profissional da responsabilidade civil pela qualidade e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites legais e contratuais. A Lei de Licitações estabelece, ainda, que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o

objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

O Código Civil firma que, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, pelo prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho com relação aos materiais e ao solo. Porém, afirma que decairá do direito assegurado o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Portanto, assim que constatar o vício, defeito ou incorreção, o gestor deve acionar a empresa responsável pela obra para que os reparos necessários sejam executados. Estas correções devem ser realizadas sem quaisquer ônus para a Administração.

6.2 Manutenção

Com o empreendimento em funcionamento, torna-se fundamental que sejam desenvolvidas atividades técnicas e administrativas para garantir a preservação das características de desempenho técnico dos seus componentes e/ou sistemas. Esta manutenção pode ser de natureza preventiva ou corretiva. A preventiva consiste em atividades prévias ao surgimento dos problemas, enquanto a corretiva é realizada após o aparecimento das falhas a serem corrigidas.

A situação ideal é que todo órgão público desenvolva um programa de manutenção periódica, que contemple um conjunto de inspeções realizado rotineiramente para evitar o surgimento de problemas. Este programa deve levar em conta as especificidades do empreendimento e seguir as orientações técnicas dos fabricantes e fornecedores dos materiais e equipamentos instalados.

7. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES EM OBRAS PÚBLICAS

Com base na experiência da Controladoria-Geral do Estado e de diversos órgãos de controle federais e estaduais, como CGU, TCU, Tribunais de Contas e Controladorias estaduais e municipais, é possível elencar as principais irregularidades constatadas em auditorias de obras públicas. Este rol de irregularidades serve de alerta aos gestores para que promovam um criterioso acompanhamento de todas as etapas de uma obra pública, primando pela correta utilização dos recursos públicos e se protegendo de futura responsabilização junto às casas de controle e à esfera judicial.

7.1 Irregularidades no Procedimento Licitatório

Os principais exemplos de irregularidades que atentam contra os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração são:

- projeto básico inadequado ou incompleto, sem os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, não aprovado pela autoridade competente e/ou elaborado posteriormente à licitação;
- modalidade ou tipo de licitação inadequado;
- obra não dividida em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade;
- obra dividida em parcelas, porém, desrespeitando a modalidade de licitação pertinente para a execução total do empreendimento;
- dispensa de licitação sem justificativa ou com justificativa incompatível;

- inexigibilidade de licitação sem justificativa ou com justificativa incompatível;
- exigências de caráter restritivo desnecessárias no edital, em especial no tocante à capacitação técnica dos responsáveis técnicos e técnico-operacional da empresa;
- ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitário no edital de licitação;
- ausência da publicidade exigida de todas as etapas da licitação;
- ausência de exame e aprovação preliminar por assessoria jurídica da administração das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes;
- inconformidade da proposta vencedora com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços máximos fixados pelo órgão contratante;
- inadequação do cronograma físico-financeiro do vencedor da licitação, ocasionando eventuais desequilíbrios financeiros e atrasos na conclusão da obra;
- manipulação dos preços unitários, de modo que os serviços iniciais do contrato fiquem muito caros e os finais muito baratos, podendo gerar um crescente desinteresse do contratado nas etapas finais da obra por conta do baixo preço dos serviços remanescentes;
- inadequação do critério de reajuste previsto no edital, sem retratar a variação efetiva do custo de produção;
- não adoção de índices específicos ou setoriais de reajuste, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

- participação na licitação, direta ou indiretamente, do autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, pois a ele só é permitida a participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração.

7.2 Irregularidades Concernentes ao Contrato

São exemplos clássicos de irregularidades concernentes à celebração e à administração de contratos de execução de obras ou serviços de engenharia:

- divergência entre a descrição do objeto no contrato e a constante do edital de licitação;
- divergências relevantes entre o projeto básico e o executivo;
- não vinculação do contrato ao edital de licitação, ou ao termo que ocasionou a dispensa ou a inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;
- ausência de aditivos contratuais para contemplar eventuais alterações de projeto ou do cronograma físico-financeiro;
- ausência de justificativas para acréscimos ou supressões de serviços;
- extrapolação dos limites definidos na Lei nº 8.666/93, quando dos acréscimos ou supressões de serviços;
- alterações de quantitativos sem justificativas técnicas coerentes, especialmente quando são reduzidas quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, podendo gerar sobrepreço e superfaturamento (jogo de planilha);

- acréscimo de serviços contratados por preços unitários diferentes da planilha orçamentária apresentada na licitação;
- acréscimo de serviços cujos preços unitários são contemplados na planilha original, porém acima dos praticados no mercado;
- execução de serviços não previstos no contrato original e em seus termos aditivos;
- subcontratação não admitida no edital e no contrato;
- contrato encerrado com objeto inconcluso;
- prorrogação de prazo sem justificativa;
- pagamentos de medições após a extinção do contrato.

7.3 Irregularidades Concernentes à Execução Orçamentária

Com relação à execução orçamentária, são exemplos de irregularidades:

- não inclusão da obra no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, no caso de execução superior a um exercício financeiro;
- ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das etapas a serem executadas no exercício financeiro corrente.

7.4 Irregularidades Concernentes às Medições e aos Pagamentos

Com relação às medições e pagamentos, apresentam-se como exemplos de irregularidades:

- pagamento de serviços não executados efetivamente;
- pagamento de serviços executados, porém não aprovados pela fiscalização;

- pagamento de serviços relativos a contrato de supervisão, apesar de a obra estar paralisada;
- falta de comprovação e conferência pela fiscalização dos serviços executados;
- divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;
- medições e pagamentos executados com critérios divergentes dos estipulados no edital de licitação e contrato;
- inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização;
- superfaturamento.

7.5 Irregularidades Concernentes ao Recebimento da Obra

No que tange ao recebimento das obras contratadas, são exemplos corriqueiros de irregularidades cometidas:

- ausência de recebimento provisório da obra pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;
- ausência de recebimento definitivo da obra, por servidor ou comissão designada por autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;
- recebimento da obra com falhas visíveis de execução;
- descumprimento de condições descritas no edital de licitação e no contrato para o recebimento da obra;
- descumprimento dos prazos de conclusão, entrega e recebimento definitivo, conforme o caso, previsto no contrato e em seus termos aditivos;

- omissão da Administração, quando do surgimento de defeitos construtivos durante o período de responsabilidade legal da construtora pela obra;
- não realização de vistorias dos órgãos públicos competentes para a emissão do “habite-se”.

8. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

O Brasil foi o país escolhido em 2007 e 2009 para sediar, respectivamente, a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos 2016. No conjunto de ações para a realização desses eventos esportivos, foi aprovada a Lei nº 12.462 de 05/08/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Conforme o artigo 1º desta Lei, o objetivo da criação do RDC foi ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, incentivar a inovação tecnológica, e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

- dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013;
- da Copa do Mundo FIFA 2014;
- de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos estados da federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais;
- das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

- das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- das obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

A adoção do RDC é opcional e quando ocorrer deve constar de forma expressa no instrumento convocatório. Essa opção resulta no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos no diploma do RDC.

8.1 Fases do RDC

Conforme o art.12 da Lei nº 12.462/11, o procedimento de licitação no RDC deverá observar as seguintes fases, nesta ordem:

- a) preparatória;
- b) publicação;
- c) apresentação das propostas ou lances;
- d) julgamento;
- e) habilitação;
- f) recursal;
- g) encerramento.

Observe-se que, em oposição ao procedimento da Lei nº 8.666/93, a regra geral no RDC é que a fase de julgamento das propostas precede a fase de habilitação dos licitantes.

8.2 Regimes de Contratação para Obras e Serviços de Engenharia

Diferentemente da Lei 8.666/93, a Lei nº 12.462/2011 não faz referência às modalidades de licitação. Portanto, não há no RDC qualquer menção a concorrência, tomada de preço ou convite.

A Lei nº 12.462/11 traz, entretanto, a novidade de um novo regime na execução indireta de obras e serviços de engenharia, além da

Empreitada por Preço Unitário, Empreitada por Preço Global, Contratação por Tarefa e Empreitada Integral: surge agora a figura do regime de Contratação Integrada, que será objeto de tópico específico adiante.

A legislação vigente do RDC estabelece ainda a preferência pelos regimes de contratação por preço global, empreitada integral ou contratação integrada. A contratação por preço unitário pode ocorrer excepcionalmente, mas para tanto deve ser devidamente justificada.

8.3 Projeto Básico e Executivo no RDC

Regra geral, o objeto das licitações pelo RDC para obras e serviços de engenharia deverá ser detalhado em projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Entretanto, o RDC faz exceção quando da adoção do regime de contratação integrada. Neste caso, a elaboração do projeto básico e/ou do Projeto Executivo pode ser incluída no escopo do objeto principal da licitação, como parte dos serviços de responsabilidade da empresa contratada.

Assim como na Lei nº 8.666/93, o projeto básico é definido na Lei do RDC como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para:

- caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
- assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A Lei nº 12.462/11, em seu art. 2º, parágrafo único, determina ainda que devem constar do projeto básico os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Como se observa, o projeto básico não se destina somente a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a

viabilidade e a conveniência ao interesse público do empreendimento a ser executado. Assim, o projeto básico deve evidenciar, por exemplo, que os custos são compatíveis com as disponibilidades orçamentárias, que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas e a mais conveniente foi selecionada, que os prazos para execução foram calculados e que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados.

Ao estabelecer que o objeto deve ser especificado mediante a elaboração de projeto básico, a norma define, na verdade, que este é o mínimo exigido. O projeto básico é condição *sine qua non* para a realização da licitação. Já o projeto executivo, que consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, segundo a Lei nº 8.666/93 pode ser elaborado concomitantemente à execução contratual.

Contudo, não obstante a possibilidade de inclusão da sua elaboração no escopo do objeto principal da licitação, é vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo que tenham sido licitadas via RDC, qualquer que seja o regime adotado. O início da execução das obras somente deve ocorrer após a elaboração do projeto executivo. Não é necessário, porém, que o projeto executivo de toda a obra esteja concluído, bastando que esteja concluída a parte do projeto relativa a determinada etapa a ser executada.

A definição de projeto básico e executivo no RDC é idêntica à da Lei nº 8.666/93, portanto, todo entendimento jurisprudencial e técnico relativo a esta última é aplicável às licitações realizadas com amparo no RDC.

No caso de obras ou serviços de engenharia, em adição aos documentos pertinentes à contratação dos demais objetos, o instrumento convocatório deverá conter:

- o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

- a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013);
- a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

8.4 Custo Global

As obras e serviços de engenharia licitadas via RDC deverão ter seus custos globais obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários. Em casos excepcionais e mediante justificativa, o custo global poderá ser apurado por meio de outros sistemas aprovados pela Administração Pública, publicações técnicas especializadas, sistema específico que venha a ser instituído para o setor ou pesquisa de mercado.

8.5 Aditivos Contratuais

Nos regimes de execução por empreitada global ou por empreitada integral, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em quaisquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% do valor total do contrato, enquanto nas execuções por preço unitário o limite é de 25%. Trata-se de procedimento compatível com essas modalidades de execução

contratual em que se contrata a obra por preço certo e total e se transfere para a contratada parte dos riscos da obra. As licitantes deverão, portanto, elaborar suas propostas com o devido zelo, em face da limitada aceitabilidade de alterações contratuais decorrentes de incompatibilidades entre projeto básico e execução da obra.

Em relação aos preços dos aditivos, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

8.6 Contratação Integrada

Conforme explícito no art. 9º da Lei nº 12.462/11 e no §1º do art.73 do Decreto nº 7.581/11, no regime de contratação integrada estão incluídos a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Em qualquer situação, a utilização desse regime de execução deve ser técnica e economicamente justificada.

Existem grandes semelhanças entre este regime e o de empreitada integral, que em essência consiste na contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação. O contratado é responsável não apenas por executar a obra física, mas também por realizar todas as instalações necessárias para que o empreendimento entre em operação, e assume a responsabilidade por todas as interfaces existentes e pelo relacionamento com os diversos fornecedores.

A contratação integrada difere da empreitada integral pelos seguintes motivos:

- a definição do objeto licitado ocorrerá mediante anteprojeto de engenharia;
- as hipóteses para a celebração de termos aditivos são mais restritas;
- a elaboração do projeto básico e executivo cabe à contratada;
- sempre ocorre mediante julgamento do tipo “técnica e preço”;
- o valor estimado da contratação é calculado com base em critérios específicos compatíveis com a definição da norma mediante anteprojeto de engenharia;
- os projeto básico e executivo são executados depois da contratação.

A seguir são abordados alguns temas sobre a contratação integrada que merecem maior destaque:

a) Anteprojeto de engenharia

Enquanto a empreitada integral é orçada e realizada mediante projeto básico e executivo, a contratação integrada é orçada e realizada a partir de anteprojeto de engenharia, que representa levantamento mais simplificado. Este anteprojeto deve possibilitar a caracterização da obra ou serviço e possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes, incluindo os seguintes documentos:

- a demonstração e justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

- as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- a estética do projeto arquitetônico;
- os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

Quando couber, devem ainda constar do anteprojeto os seguintes documentos técnicos:

- concepção da obra ou serviço de engenharia;
- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- pareceres de sondagem;
- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

b) Estimativas de custos

A realização de projeto básico de engenharia pressupõe a elaboração de orçamento analítico ou detalhado com composição de custos e extensa pesquisa de preços dos insumos. Procura-se, assim, chegar a um valor bem próximo do custo “real”, com uma reduzida margem de incerteza.

Quando se trata de licitação efetuada mediante anteprojeto de engenharia, o orçamento não possui condições de ser tão preciso. Nesse sentido, as normas do RDC estabelecem que o orçamento e o preço total para a contratação devem ser estimados com base nos valores de mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Logo, o dispositivo legal apresenta três procedimentos para a orçamentação do objeto:

- metodologia expedita;
- metodologia paramétrica;
- orçamento sintético.

Não há óbices para que essas metodologias sejam utilizadas em diferentes etapas de um mesmo empreendimento. Pode haver partes da obra em que seja possível ou recomendável a elaboração do orçamento sintético e outras partes em que seja aplicável outro procedimento. O essencial é que o trabalho resultante permita a adequada orçamentação da obra para que a licitação atenda aos fins a que se destina. Seguem algumas considerações sobre estas metodologias de orçamentação.

- **Metodologia expedita:** essa metodologia mais simples e, portanto, com maior grau de incerteza consiste na orçamentação do objeto com base em custos históricos, índices, gráficos, correlações ou comparações com projetos similares. Assim, podem, por exemplo, em uma primeira etapa de estimativa dos custos, ser utilizados índices específicos conhecidos no mercado (por exemplo, custo por unidade de área construída para edificações, por assento para arenas esportivas, por megawatt de potência instalada para projetos de geração de energia ou por quilômetro para a execução de rodovias).
- Esses parâmetros iniciais, ante a sua imprecisão, devem ser complementados com outros dados, em especial aqueles obtidos dos documentos que compõem o anteprojeto, para estimar de forma adequada o custo do empreendimento.

- **Metodologia paramétrica:** a segunda metodologia com grau de precisão intermediário consiste em um aprofundamento da primeira, na medida em que ainda serão utilizados os mesmos procedimentos, porém aplicados a segmentos do objeto. Haverá, assim, a avaliação expedita de cada unidade/etapa/parcela do objeto relevante financeiramente. Exemplificando, a avaliação dos custos da construção de uma arena esportiva poderia ocorrer a partir da análise expedita das seguintes parcelas do objeto: terraplenagem e pavimentação (conforme a estimativa do volume de movimentação de terra e da distância média de transporte); fundações e estruturas de concreto armado (custo por m³ estimado); e acabamento e revestimento (custo por m² estimado).
- **Orçamento sintético:** a terceira hipótese com maior grau de precisão é a elaboração de orçamento sintético, que pressupõe o levantamento dos serviços de forma agregada. Há um maior aprofundamento sobre como será realizado o empreendimento. Assim, no exemplo anterior, os quantitativos de movimentação de volume de terra devem ser adequadamente dimensionados não meramente estimados, e a partir daí, ser previsto o custo unitário a partir das fontes permitidas nas normas pertinentes.
- Entretanto, não se adentra na composição de custo de cada serviço, hipótese aplicável ao orçamento analítico. No exemplo citado, a estimativa de preço seria resultado da utilização dos critérios previstos na lei, mas não da estimativa de custos individual dos diversos componentes do serviço como gastos com mão de obra, combustíveis das máquinas etc.

c) Técnica e preço

De modo diverso do verificado na empreitada integral, a contratação integrada somente pode ser adotada utilizando-se o tipo “técnica e preço” na licitação. O instrumento convocatório deve obrigatoriamente estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

d) Aditivos contratuais

Uma marcante diferença entre a contratação integrada e a empreitada integral são as maiores restrições para a celebração de aditivos contratuais no primeiro regime, que somente são permitidos em duas situações:

- para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em situações de caso fortuito ou força maior;
- necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, e observados os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

A primeira possibilidade refere-se ao reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, caso tenha sofrido alteração por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. É o acolhimento do princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa. Além de disposição semelhante na Lei nº 8.666/93, a matéria também encontra assento constitucional. Pela própria natureza desse reajuste contratual, não há que se falar em limitações predefinidas de valor.

A segunda possibilidade ocorre quando a administração vislumbra que o interesse público visado pela contratação será melhor atendido com determinada alteração do objeto licitado.

Fica, portanto, afastada a principal hipótese de incidência dos reajustes dos contratos firmados pela administração pública aquela decorrente de falhas ou imprecisões no projeto básico. Essas restrições contribuem para uma maior previsibilidade do custo final do empreendimento e mitigam a ocorrência de irregularidades decorrentes da celebração de aditivos, como o chamado “jogo de planilha”.

e) Matriz de risco

Para que a utilização da contratação integrada em obras públicas seja vantajosa e eficaz, é fundamental que os diversos riscos associados ao empreendimento sejam elencados e analisados. Os riscos podem ser conceituados como a chance de ocorrência de eventos desfavoráveis que oneram os encargos contratuais de uma ou ambas as partes. Os riscos presentes em uma contratação integrada podem ser de vários tipos, por exemplo:

- riscos associados à deficiência dos projetos de engenharia;
- riscos de construção;
- riscos de performance do empreendimento;
- riscos operacionais;
- riscos ambientais;
- riscos de mercado (variação cambial, variação da taxa de juros etc);
- riscos associados a problemas com desapropriações;
- riscos políticos;
- riscos legais;
- riscos associados a furtos e roubos;

- riscos trabalhistas;
- riscos regulatórios;
- riscos tributários e previdenciários;
- riscos associados à Administração Pública;
- riscos de estimativas de custo do projeto imprecisas ou subestimadas;
- riscos de descumprimento dos prazos contratuais.

A alocação de riscos representa a sua repartição objetiva entre as partes. Quando feita de forma clara e eficiente diminui as incertezas, proporcionando maior segurança jurídica para as partes e reduzindo o custo global do projeto.

A matriz de riscos é uma das formas de se fazer a análise dos riscos previstos para o empreendimento, servindo como diretriz para redação das cláusulas contratuais. Nela, todos os riscos são indicados de forma genérica, para serem futuramente regulamentados no contrato administrativo. Assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será avaliado de forma conjunta com a matriz de riscos. Apesar de não constar no rol de elementos previstos para o anteprojeto, recomenda-se que a matriz de riscos seja elaborada e que componha o anteprojeto de engenharia sempre que a contratação integrada for utilizada.

Nesse sentido, o TCU vem recomendando a diversos órgãos que prevejam, em seus empreendimentos licitados mediante o regime de contratação integrada, a matriz de risco no instrumento convocatório e na minuta contratual, para dar maior transparência ao certame e fortalecer a isonomia da licitação e a segurança jurídica do contrato.

A matriz de risco também pode apresentar fórmulas para que determinados riscos sejam mitigados. Por exemplo, o risco de variação cambial pode ser eliminado mediante a celebração de operações de hedge no mercado futuro de divisas.

A título de exemplo, o quadro subsequente traz uma matriz de risco.

| MATRIZ DE RISCO | | | | |
|------------------------|--|---|-----------------|----------------------------------|
| Item | Tipo de risco | Descrição | Alocação | Mitigação |
| 1 | Modificação das especificações de serviço | Administração poderá modificar especificações de serviço ou ampliar o escopo | Contratante | Celebração de aditivo contratual |
| 2 | Incertezas da engenharia | Mudanças das especificações no projeto executivo | Contratada | Cláusula 8.9.1 do contrato |
| 3 | Cronograma | Risco de atraso no cronograma | Contratada | Cláusula 3.1.2 do contrato |
| 4 | Gestão e desenvolvimento de pessoas | Gerenciamento e administração inadequada | Contratada | Cláusula 10 do contrato |
| | | Falta de profissionais qualificados | | |
| 5 | Desapropriações | Risco de atraso nas desapropriações | Contratante | Celebração de aditivo contratual |
| 6 | Licença ambiental e riscos ambientais | Risco de não obtenção das licenças | Contratante | Celebração de aditivo contratual |
| 7 | Licença para exploração de jazidas e depósitos de materiais excedentes | Risco de não obtenção das licenças | Contratada | Cláusula 10 do contrato |
| 8 | Interferências com concessionárias | Interrupção na prestação de serviços públicos e/ou remanejamento de redes | Contratante | Celebração de aditivo contratual |
| 9 | Instalações circunvizinhas | Risco de danos físicos a instalações circunvizinhas | Contratada | Cláusula 10 do contrato |
| 10 | Caso fortuito / força maior | Perda ou danos aos ativos e descontinuidade na prestação do serviço por eventos seguráveis por seguros de Riscos de Engenharia | Contratada | Cláusula 3.2 do contrato |
| | | Perda ou danos aos ativos e descontinuidade na prestação do serviço por eventos não seguráveis que afetem o equilíbrio econômico-financeiro da avença | Contratante | Celebração de aditivo contratual |

| MATRIZ DE RISCO | | | | |
|------------------------|----------------------|---|--|--|
| 11 | Frete / fornecimento | Riscos nos transportes dos equipamentos (atrasos, acidentes, riscos de importação) | Contratada | Cláusulas 3.2 e 10 do contrato |
| 12 | Remuneração | Aumentos nos custos com salários não decorrentes de alterações tributárias ou políticas públicas ensejando aumentos superiores aos índices de reajustes contratuais | Contratada | - |
| 13 | Comissões sociais | Riscos de comoções sociais ou protestos públicos que atrasem as obras ou impeçam a prestação do serviço | Contratada (paralisação até 30 dias) e contratante (tempo excedente) | Cláusula 3.2 do contrato Celebração de aditivo contratual |

8.7 Acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre RDC

São relacionados a seguir alguns Acórdãos do TCU particularmente úteis para dirimir dúvidas e pontos polêmicos sobre o RDC.

| Acórdãos RDC 2013 | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| 01. Acórdão nº 306/2013 – Plenário | 15. Acórdão nº 1917/2013 – Plenário |
| 02. Acórdão nº 328/2013 – Plenário | 16. Acórdão nº 1921/2013 – Plenário |
| 03. Acórdão nº 464/2013 – Plenário | 17. Acórdão nº 1977/2013 – Plenário |
| 04. Acórdão nº 660/2013 – Plenário | 18. Acórdão nº 1978/2013 – Plenário |
| 05. Acórdão nº 671/2013 – Plenário | 19. Acórdão nº 1983/2013 – Plenário |
| 06. Acórdão nº 1231/2013 – Plenário | 20. Acórdão nº 2145/2013 – Plenário |
| 07. Acórdão nº 1256/2013 – Plenário | 21. Acórdão nº 2163/2013 – Plenário |
| 08. Acórdão nº 1310/2013 – Plenário | 22. Acórdão nº 2164/2013 – Plenário |
| 09. Acórdão nº 1442/2013 – Plenário | 23. Acórdão nº 2172/2013 – Plenário |
| 10. Acórdão nº 1465/2013 – Plenário | 24. Acórdão nº 2224/2013 – Plenário |
| 11. Acórdão nº 1510/2013 – Plenário | 25. Acórdão nº 2293/2013 – Plenário |
| 12. Acórdão nº 1814/2013 – Plenário | 26. Acórdão nº 2378/2013 – Plenário |
| 13. Acórdão nº 1822/2013 – Plenário | 27. Acórdão nº 2462/2013 – Plenário |
| 14. Acórdão nº 1886/2013 – Plenário | 28. Acórdão nº 2534/2013 – Plenário |

Referências utilizadas:

Altounian, Cláudio Sarian. Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Baeta, André Pachioni. Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Pini, 2013.

Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdãos e Súmulas.

Zymler, Benjamin; Dios, Laureano Canabarro. Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

9. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Por meio de uma política de ajustes econômicos que visa a estimular o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e, conseqüentemente, aumentar a competitividade da indústria nacional, o Governo Federal tem desonerado a folha salarial de determinados setores da economia, promovendo uma redução na carga tributária. A Medida Provisória nº 540/2011, sucedida pela Lei 12.546/2011, recentemente alterada pela Lei 12.844/2013 – que, dentre outras alterações, incluiu os setores da construção civil e comércio varejista em seu escopo – dispõe que a partir de 01/04/2013 passaram a ter a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento substituída por uma contribuição sobre a receita bruta.

A Desoneração da Folha de Pagamento é a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de 2% (dois por cento), auferida para determinados tipos de atividades.

Essa mudança de base da contribuição também contempla uma redução da carga tributária dos setores beneficiados, porque a alíquota

sobre a receita bruta foi fixada em um patamar inferior à alíquota que manteria inalterada a arrecadação – a chamada alíquota neutra.

9.1 Contribuições Atingidas pela Desoneração

Um dos primeiros questionamentos no tocante à desoneração se refere a que contribuições sobre a folha são por ela afetadas. A substituição da “base folha” pela “base faturamento” se aplica apenas à contribuição patronal paga pelas empresas, equivalente a 20% de suas folhas salariais.

Todas as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecem inalteradas, inclusive o FGTS e a contribuição dos próprios empregados para o Regime Geral da Previdência Social. Ou seja, se a empresa for abrangida pela mudança, ela continuará recolhendo:

- a contribuição dos seus empregados; e
- as demais contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, como seguro de acidente de trabalho, salário-educação, FGTS e sistema S.

Apenas a parcela patronal deixa de ser calculada como proporção dos salários e passa a ser calculada como proporção da receita bruta. O recolhimento do valor apurado arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo (não abrangidas pela substituição prevista na Lei nº 12.546/2011) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

9.2 Aplicação da Desoneração

A desoneração da folha de pagamento ocorre conforme as seguintes diretrizes e condições:

I. em relação às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412 (construção de edifícios), 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras), 433 (obras de acabamento) e 439 (outros serviços especializados para construção) da CNAE 2.0:

- a) para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término, ou seja, sem desoneração, nada muda;
- b) para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput do artigo 7º da Lei 12.546/2011, até o seu término (sistemática com desoneração);
- c) para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o dia 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto na forma do caput do art. 7º da Lei 12.546/2011, como naquela prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (sistemática com ou sem desoneração);
- d) para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI após primeiro de novembro de 2013 até 31 de dezembro de 2014, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput do artigo 7º da Lei 12.546/2011, até o seu término (sistemática com desoneração);

II. em relação às empresas do setor de construção de obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421 (construção de rodovias,

ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais), 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos), 429 (construção de outras obras de infraestrutura) e 431 (demolição e preparação do terreno) da CNAE 2.0, para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI após 1º de Janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput do artigo 7º da Lei 12.546/2011, até o seu término (sistemática com desoneração);

Para fins de verificação da possibilidade de enquadramento das obras, mencionadas acima, na sistemática da desoneração, deve-se utilizar como parâmetro a respectiva data de matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, conforme Quadro de Orientação constante da Tabela I bem como da relação de atividades beneficiadas, listadas na Tabela II.

TABELA I - Quadro de Orientação

| CNAE | Abertura de CEI | Contribuição Previdenciária | Prazo para cumprimento das regras (Irretratável) |
|------------------------------|---|---|---|
| 412, 432, 433 e 439 | Até 31/03/2013 | Contribuição de 20% sobre a folha. | Até o término da obra |
| | De 01/04/2013 até 31/05/2013 | Contribuição de 2% sobre a receita bruta. | Até o término da obra |
| | De 01/06/2013 até 31/10/2013 (último dia do 3º mês subsequente ao da publicação da Lei) | Opção pela contribuição de 2% (regime desonerado) sobre a receita bruta ou 20% sobre a folha de pagamento (regime antigo), sendo a opção de forma irretratável. | Até o término da obra |
| | De 01/11/2013 até 31/12/2014 (primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Lei) | Contribuição de 2% sobre a receita bruta (regime desonerado) | Até o término da obra |
| 421, 422, 429 e 431 | A partir de 01/01/2014 até 31/12/2014 | Contribuição de 2% sobre a receita bruta (regime desonerado) | Até o término da obra |

**TABELA II - Relação de Atividades por Grupos da CNAE 2.0
Abrangidas pela Sistemática da Desoneração da Folha de Pagamento**

| |
|---|
| GRUPO 412 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS: Classe 4120-4 – Construção de edifícios |
| GRUPO 432 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES: Classe 4321-5 – Instalações elétricas Classe 4322-3 – Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração Classe 4329-1 – Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente |
| GRUPO 433 - OBRAS DE ACABAMENTO Classe 4330-4 – Obras de acabamento |
| GRUPO 439 - OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO Classe 4391-6 – Obras de fundações Classe 4399-1 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente |
| GRUPO 421 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS Classe 4211-1 – Construção de rodovias e ferrovias |
| GRUPO 422 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS Classe 4221-9 – Obras para geração e distribuição de energia elétrica e telecomunicações |
| GRUPO 429 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA Classe 4291-0 – Obras portuárias, marítimas e fluviais |
| GRUPO 431 - DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO Classe 4311-8 – Demolição e preparação de canteiros de obras Classe 4312-6 – Perfurações e sondagens Classe 4313-4 – Obras de terraplenagem Classe 43189-3 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente |

(Para maior detalhamento das atividades inerentes a cada grupo e classe, ver a Instrução Normativa CGE nº 001/2014)

9.3 Procedimentos para a Desoneração de Contratos

Em relação aos contratos de obras e serviços de engenharia bem como os de construção de obras de infraestrutura celebrados com empresas que se enquadrem nas condições referidas nas tabelas I e II, os órgãos e entidades estaduais deverão adotar as seguintes providências:

- em relação às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0:
 - a) proceder ao levantamento dos contratos de obras e serviços de engenharia (vigentes e encerrados) celebrados, a fim de delimitar aqueles que serão impactados pela desoneração da folha de pagamento;
 - b) efetuar a exclusão de 20%, referente à obrigação patronal do INSS, no Demonstrativo de Encargos Sociais sobre a Mão de Obra, integrante do instrumento contratual, atentando para a implicação no Grupo D – Incidência Global Grupo A x Grupo B, conforme as tabela III e IV;
 - c) incluir 2%, referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos impostos que compõem o denominador da fórmula do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, em substituição da cota patronal previdenciária de 20%, obedecendo-se a sistemática prevista na Tabela V;
 - d) negociar a revisão dos contratos de obras e serviços de engenharia, com as empresas beneficiadas, visando ao acordo para celebração da repactuação, que deverá ser formalizada por meio de termo de aditamento;
 - e) efetuar, administrativamente, o devido ressarcimento dos valores dos contratos de obras e serviços de engenharia, já encerrados que foram firmados com as empresas beneficiadas

pela desoneração da folha de pagamento, observando as recomendações anteriores, devendo posteriormente os autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/PI para análise e parecer.

- em relação às empresas do setor de construção de obras de infraestrutura enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, adotar os procedimentos referidos nas alíneas “b” e “c” do item anterior.

TABELA III – Planilha de Encargos Sociais sem Desoneração

| ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (SEM DESONERAÇÃO) | | | |
|--|--|---------------|--------------|
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | HORISTA % | MENSALISTA % |
| GRUPO A | | | |
| A1 | INSS | 20,00 | 20,00 |
| A2 | SESI | 1,50 | 1,50 |
| A3 | SENAI | 1,00 | 1,00 |
| A4 | INCRA | 0,20 | 0,20 |
| A5 | SEBRAE | 0,60 | 0,60 |
| A6 | Salário Educação | 2,50 | 2,50 |
| A7 | Seguro Contra Acidentes de Trabalho | 3,00 | 3,00 |
| A8 | FGTS | 8,00 | 8,00 |
| A9 | SECONCI | 0,00 | 0,00 |
| A | Total dos Encargos Sociais Básicos | 36,80 | 36,80 |
| GRUPO B | | | |
| B1 | Repouso Semanal Remunerado | 17,84 | 0,00 |
| B2 | Feridos | 3,95 | 0,00 |
| B3 | Auxílio - Enfermidade | 0,92 | 0,69 |
| B4 | 13º Salário | 11,02 | 8,33 |
| B5 | Licença Paternidade | 0,08 | 0,06 |
| B6 | Faltas Justificadas | 0,73 | 0,56 |
| B7 | Dias de Chuvas | 1,20 | 0,00 |
| B8 | Auxílio Acidente de Trabalho | 0,12 | 0,09 |
| B9 | Férias Gozadas | 12,43 | 9,39 |
| B10 | Salário Maternidade | 0,03 | 0,02 |
| B | Total de Encargos Sociais que recebem incidências de A | 48,32 | 19,14 |
| GRUPO C | | | |
| C1 | Aviso Prévio Indenizado | 7,73 | 5,85 |
| C2 | Aviso Prévio Trabalhado | 0,42 | 0,32 |
| C3 | Férias Indenizadas | 1,74 | 1,31 |
| C4 | Depósito Rescisão Sem Justa Causa | 4,99 | 3,78 |
| C5 | Indenização Adicional | 0,65 | 0,49 |
| C | Total de Encargos Sociais que não recebem Incidências de A | 15,53 | 11,75 |
| GRUPO D | | | |
| D1 | Reincidência de Grupo A sobre Grupo B | 17,78 | 7,04 |
| D2 | Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado | 0,77 | 0,59 |
| D | Total de Reincidências de um grupo sobre o outro | 18,55 | 7,63 |
| *GRUPO E | | | |
| E1 | | | |
| E | Total dos Encargos Sociais Complementares | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL(A+B+C+D+E) | | 119,20 | 75,32 |

OBS: *Grupo E deverá ser apropriado como item do custo direto

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

TABELA IV – Planilha de Encargos Sociais com Desoneração

| ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (COM DESONERAÇÃO) | | | |
|--|--|--------------|--------------|
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | HORISTA % | MENSALISTA % |
| GRUPO A | | | |
| A1 | INSS | 0,00 | 0,00 |
| A2 | SESI | 1,50 | 1,50 |
| A3 | SENAI | 1,00 | 1,00 |
| A4 | INCRA | 0,20 | 0,20 |
| A5 | SEBRAE | 0,60 | 0,60 |
| A6 | Salário Educação | 2,50 | 2,50 |
| A7 | Seguro Contra Acidentes de Trabalho | 3,00 | 3,00 |
| A8 | FGTS | 8,00 | 8,00 |
| A9 | SECONCI | 0,00 | 0,00 |
| A | Total dos Encargos Sociais Básicos | 16,80 | 16,80 |
| GRUPO B | | | |
| B1 | Repouso Semanal Remunerado | 17,84 | 0,00 |
| B2 | Ferriados | 3,95 | 0,00 |
| B3 | Auxílio - Enfermidade | 0,92 | 0,69 |
| B4 | 13º Salário | 11,02 | 8,33 |
| B5 | Licença Paternidade | 0,08 | 0,06 |
| B6 | Faltas Justificadas | 0,73 | 0,56 |
| B7 | Dias de Chuvas | 1,20 | 0,00 |
| B8 | Auxílio Acidente de Trabalho | 0,12 | 0,09 |
| B9 | Férias Gozadas | 12,43 | 9,39 |
| B10 | Salário Maternidade | 0,03 | 0,02 |
| B | Total de Encargos Sociais que recebem incidências de A | 48,32 | 19,14 |
| GRUPO C | | | |
| C1 | Aviso Prévio Indenizado | 7,73 | 5,85 |
| C2 | Aviso Prévio Trabalhado | 0,42 | 0,32 |
| C3 | Férias Indenizadas | 1,74 | 1,31 |
| C4 | Depósito Rescisão Sem Justa Causa | 4,99 | 3,78 |
| C5 | Indenização Adicional | 0,65 | 0,49 |
| C | Total de Encargos Sociais que não recebem Incidências de A | 15,53 | 11,75 |
| GRUPO D | | | |
| D1 | Reincidência de Grupo A sobre Grupo B | 8,12 | 3,22 |
| D2 | Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado | 0,69 | 0,52 |
| D | Total de Reincidências de um grupo sobre o outro | 8,81 | 3,74 |
| *GRUPO E | | | |
| E1 | | | |
| E | Total dos Encargos Sociais Complementares | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL(A+B+C+D+E) | | 89,46 | 51,43 |

OBS: *Grupo E deverá ser apropriado como item do custo direto

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

TABELA V – Modelo de BDI sem Desoneração da Folha de Pagamento

| DESCRIÇÃO | Percentuais (%) |
|--------------------------------|------------------------|
| 1. LUCRO | 9,00 |
| 2. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 4,00 |
| 3. DESPESAS FINANCEIRAS | 0,50 |
| 4. ISSQN | 1,80 |
| 5. PIS | 0,65 |
| 6. COFINS | 3,00 |
| 7. GARANTIAS, SEGUROS E RISCOS | 0,81 |

BDI= 21,43%

MODELO DE BDI COM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

| DESCRIÇÃO | Percentuais (%) |
|---|------------------------|
| 1. LUCRO | 9,00 |
| 2. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 4,00 |
| 3. DESPESAS FINANCEIRAS | 0,50 |
| 4. ISSQN | 1,80 |
| 5. PIS | 0,65 |
| 6. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE RECEITA BRUTA | 2,00 |
| 7. COFINS | 3,00 |
| 8. GARANTIAS, SEGUROS E RISCOS | 0,81 |

BDI= 24,06%

FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO BDI

$$BDI = \left[\left(\frac{(1 + AC/100)(1 + DF/100)(1 + R/100)(1 + L/100)}{\left(1 - \left(\frac{I}{100}\right)\right)} - 1 \right) \times 100 \right]$$

Nesta equação, **AC** é a taxa de rateio da Administração Central, **DF** é a taxa das despesas financeiras, **R** é a taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, **I** é a taxa de tributos e **L** é a taxa de lucro.

9.3.1 Cálculo de Revisão dos Contratos

A revisão dos contratos de obras e serviços de engenharia firmados com as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento é obrigatória, mediante alteração das planilhas de custos visando à celebração de termo de aditamento, uma vez que, possibilita à redução de custos previdenciários das empresas de construção civil. Conforme o acórdão nº 2.293/2013-Plenário-TCU, caracteriza sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsiderem tal dedução e por consequência as contas do gestor são passíveis de multas e reprovação. A fim de evitar as penalidades cabíveis devem-se adotar os procedimentos a seguir descritos para realizar a redução dos custos previdenciários.

O contratado deve apresentar cópia da planilha de encargos sociais, cópia do demonstrativo do BDI e composições de custo dos serviços constante no processo licitatório.

- a) De posse da planilha de encargos sociais do contratado faz-se a adequação da mesma, suprimindo a parcela de 20% referente à cota patronal do INSS e, após, recalcula-se a porcentagem total de encargos sociais, conforme as tabelas III e IV.

b) Em seguida, recalcula-se o novo BDI adicionando-se os 2% referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CRPB), conforme a Tabela V.

c) De posse do novo percentual de encargos sociais e do novo BDI faz-se a correção de todos os preços do contrato através de suas respectivas composições de preços, como o exemplo abaixo.

Cálculo do custo unitário do serviço forma (m²)

| Insumo | Coefficiente | Unid. | Custo unitário | Total (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------|----------------|-------------|
| Pregomisto | 0,24 | kg | 1,25 | 0,30 |
| Tábua de pinho 1" x 12' | 2,50 | m | 2,70 | 6,75 |
| Sarrafo de pinho 1" x 4" | 3,00 | m | 0,90 | 2,70 |
| Mão de obra | | | | |
| Servente | 2,00 | h | 1,00 | 2,00 |
| Carpinteiro | 2,00 | h | 2,00 | 4,00 |
| | | | | 15,75 |

Leis Sociais **119,2** %

Custo Unitário do Serviço (m²)

BDI (%) **21,43** %

Preço Unitário **R\$ 27,81**

Cálculo do custo unitário do serviço forma (m²)

| Insumo | Coefficiente | Unid. | Custo unitário | Total (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------|----------------|-------------|
| Pregomisto | 0,24 | kg | 1,25 | 0,30 |
| Tábua de pinho 1" x 12' | 2,50 | m | 2,70 | 6,75 |
| Sarrafo de pinho 1" x 4" | 3,00 | m | 0,90 | 2,70 |
| Mão de obra | | | | |
| Servente | 2,00 | h | 1,00 | 2,00 |
| Carpinteiro | 2,00 | h | 2,00 | 4,00 |
| | | | | 15,75 |

Leis Sociais **89,49** %

Custo Unitário do Serviço (m²)

BDI (%) **24,06** %

Preço Unitário **R\$ 26,20**

Sem Desoneração

Leis Sociais = 119,20%
BDI = 21,43%



Com desoneração

Leis Sociais = 89,49%
BDI = 24,06%

Caso os serviços a serem revisados não possuam suas respectivas composições de preços ou forem fruto de pesquisa de mercado, o ajuste da desoneração deve ser feito calculando-se a média de redução (em %) dos serviços em que foi possível aplicar a regra da desoneração por meio da composição de preço (como no exemplo anterior). Este percentual de desconto deve, então, ser aplicado a todos os serviços do contrato que necessitam de adequação.

10. PRINCIPAIS NORMAS APLICÁVEIS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Apresenta-se aqui um rol das principais normas legais e administrativas relacionadas a obras e serviços de engenharia. Em alguns casos, as normas são aplicáveis apenas a órgãos federais, mas podem ser úteis aos gestores que não possuem regulamentação própria sobre as matérias.

LEIS

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 4.320/64: estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei nº 5.194/66: regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.
- Lei nº 6.496/77: institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de uma mútua de assistência profissional.
- Lei nº 6.938/81: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
- Lei nº 8.078/90: dispõe sobre a proteção do consumidor.
- Lei nº 8.212/91: dispõe sobre a organização da Seguridade Social;
- Lei nº 101/00: Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

- Lei nº 10.192/01: dispõe sobre correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.
- Lei nº 10.406/02: institui o Código Civil Brasileiro.
- Lei nº 10.520/02: institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- Lei nº 8.666/03: regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- Lei nº 12.462/11: institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável originalmente às licitações e aos contratos necessários à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos e Paraolímpicos de 2016.
- Lei nº 12.546/11: altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona.
- Lei nº 12.688/12: amplia a abrangência do RDC, incluindo a possibilidade de sua aplicação também a licitações e contratos das ações integrantes do PAC.
- Lei nº 12.722/12: amplia a abrangência do RDC, incluindo a possibilidade de sua aplicação também a licitações e contratos das obras e serviços dos sistemas públicos de ensino.

- Lei nº 12.745/12: amplia a abrangência do RDC, incluindo a possibilidade de sua aplicação também a licitações e contratos das obras e serviços no âmbito do SUS.
- Lei nº 12.715/12: altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica.
- Lei nº 12.844/13: altera o regime de desoneração da folha de pagamentos.

DECRETOS

- Decreto nº 92.100/85: estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).
- Decreto nº 3.048/99: aprova o regulamento da Previdência Social.
- Decreto 7.581/2011: regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.
- Decreto nº 7.828/12: regulamenta a Lei nº 12.546/11.
- Decreto nº 7.877/12: altera o Decreto nº 7.828/12, que regulamenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas.

PORTARIAS

- Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde: aprova as normas e padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e funcionamento de creches (Alterada pela Portaria nº 1.347/90, que incumbe às secretarias de saúde estaduais e municipais adaptar as normas e padrões mínimos à realidade local, vigorando, enquanto isso não ocorrer, as disposições da Portaria nº 321/88).

- Portaria n° 1.884/94 do Ministério da Saúde: aprova as normas e padrões sobre construções e instalações de serviços de saúde (Alterada pela Portaria n° 2.531/96).
- Portaria n° 2.296/97 do Ministério da Administração e Reforma do Estado: estabelece as práticas de projeto, construção e manutenção de edifícios públicos federais, a cargo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG), com exigências mínimas de aceitabilidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA, RESOLUÇÕES E OUTROS

- Resolução n° 001/86 do CONAMA: estabelece as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Relaciona os tipos de obras que dependem de aprovação dos respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA).
- Resolução n° 237/87 do CONAMA: dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelo Sistema de Licenciamento Ambiental instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.
- Instrução Normativa n° 2.03.003/89 da Secretaria de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda: uniformiza e disciplina os procedimentos referentes à execução de obras e serviços de engenharia no âmbito do Ministério da Fazenda.
- Decisão Normativa n° 034/90 do CONFEA: dispõe quanto ao exercício profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia.
- Resolução n° 361/91 do CONFEA: dispõe sobre a conceituação de projeto básico em consultoria de engenharia, arquitetura e agronomia.

- Decisão Normativa nº 063/99 do CONFEA: dispõe sobre responsável técnico de pessoa jurídica que desenvolva atividades de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, seus serviços afins e correlatos.
- Decisão Normativa nº 064/99 do CONFEA: dispõe sobre o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente aos trabalhos que abrangem as jurisdições de diversos CREAs.
- Decisão Normativa nº 069/01 do CONFEA: dispõe sobre a aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência.
- Instrução Normativa CGE nº 001/13: define procedimentos para paralisação de obras, prorrogação de contratos, repactuação de cronograma após aditamento e pagamento de medições.
- Instrução Normativa RFB nº 1.436/13: Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).
- Instrução Normativa CGE nº 001/14: define procedimentos para desoneração de contratos da Administração Pública.
- Resolução nº 425 do CONFEA: dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- Súmulas e Acórdãos do TCU relacionadas à execução de obras públicas.

11. SITES ÚTEIS

Determinados endereços de sites da internet tem especial utilidade na busca de informações relevantes quanto à licitação, contratação, execução e manutenção de obras públicas. São sites que tratam sobre a legislação vigente, normas técnicas específicas, jurisprudência existente, custos de construção e de elaboração de projetos, entre outros.

- www.tcu.gov.br

Portal do Tribunal de Contas da União, onde podem ser pesquisadas jurisprudências e publicações relativas a obras públicas.

- www.comprasnet.gov.br

Portal de compras do Governo Federal, onde podem se pesquisadas publicações, legislação e informações acerca de licitações federais e cotações de preços relativas a obras públicas.

- www.planalto.gov.br

Página da Presidência da República, onde pode ser encontrada legislação referente à licitação e à contratação de obras públicas.

- www.senado.gov.br

Página do Senado Federal, onde pode ser encontrada legislação referente a licitação e contratação de obras públicas.

- www.camara.gov.br

Página da Câmara dos Deputados, onde podem ser encontradas informações a respeito da elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária

Anual, assim como sobre a execução das dotações orçamentárias aprovadas.

- www.stj.gov.br

Página do Superior Tribunal de Justiça, onde pode ser encontrada jurisprudência referente à interpretação de leis federais, incluindo a Lei nº 8.666/93.

- www.dnit.gov.br

Página do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), do Ministério dos Transportes, onde podem ser consultados índices de reajustamento de obras rodoviárias, o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), manuais e normas.

- www.fgvdados.fgv.br

Página da Fundação Getúlio Vargas, onde podem ser encontrados dados referentes aos seus indicadores econômicos, entre os quais, custos da construção civil.

- www.abnt.org.br

Página da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), onde podem ser encontradas notícias a respeito de normatização e certificação de obras.

- www.caixa.gov.br

Página da Caixa Econômica Federal, onde podem ser obtidas informações sobre o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, evolução de índices econômicos, cartilhas e manuais técnicos de engenharia.

- www.confea.org.br

Página do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), onde pode ser consultada a legislação relativa ao exercício profissional de engenharia e arquitetura.

- www.mma.gov.br/port/Conama

Página do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), onde pode ser consultada a legislação referente ao meio ambiente.

- www.celaf.ibama.gov.br

Página do Centro de Licenciamento Ambiental Federal, onde podem ser encontradas informações referentes a licenciamentos ambientais e legislação correlata.

- www.cge.pi.gov.br

Página da Controladoria-Geral do Estado, onde podem ser encontrados os Manuais e Cartilhas da CGE, bem como a legislação de interesse do controle interno.



**GOVERNO
DO PIAUÍ**

www.pi.gov.br